

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

LETÍCIA BEATRIZ DOS SANTOS

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE
À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2026

LETÍCIA BEATRIZ DOS SANTOS

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE
À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Mário José Puhl

Santa Rosa
2026

LETÍCIA BEATRIZ DOS SANTOS

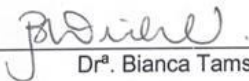
A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE
À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES
TRABALHO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

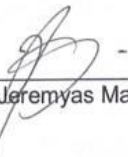
Banca Examinadora



Dr. Mário José Puhl – Orientador



Drª. Bianca Tams Diehl



Dr. Jeremias Machado Silva

Santa Rosa, 13 de julho de 2026

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me conceder força, sabedoria e perseverança para superar os desafios e tornar possível a realização deste sonho.

Aos meus pais, Adilson e Rose, e ao meu irmão, Arthur, minha eterna gratidão. Vocês são os amores da minha vida, meu maior exemplo, minha força e minha coragem. Obrigada pelo amor, apoio, incentivo e por acreditarem em mim em todos os momentos. Esta conquista também é de vocês.

Ao meu noivo, Eduardo, agradeço pelo amor, companheirismo, paciência e incentivo durante toda essa caminhada. Seu apoio foi fundamental para que eu chegasse até aqui.

Ao meu professor orientador, Mario, agradeço pelos ensinamentos, pela dedicação, pela paciência e pela valiosa orientação durante a elaboração deste trabalho.

À Fundação Educacional Machado de Assis (FEMA), agradeço pela oportunidade de aprendizado e a todos os professores e colaboradores que contribuíram para a minha formação acadêmica e profissional.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, fizeram parte desta trajetória e contribuíram para a concretização deste sonho. Meu sincero muito obrigada.

RESUMO

O presente Trabalho de Curso aborda a aplicação da Lei Maria da Penha como instrumento de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, analisando sua efetividade na proteção das vítimas e no enfrentamento dessa forma de violência. A pesquisa busca compreender de que maneira a legislação contribui para a prevenção, repressão e redução da violência doméstica, examinando os mecanismos de proteção previstos na lei, o papel do Estado e das políticas públicas, bem como a realidade apresentada pelos dados estatísticos referentes ao Estado do Rio Grande do Sul. O estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa de natureza básica, com finalidade descritiva e explicativa, utilizando o método dedutivo e procedimentos bibliográficos e documentais, com abordagem qualitativa dos dados obtidos na legislação, doutrina, jurisprudência e estatísticas oficiais. O referencial teórico fundamenta-se em autores que tratam da violência de gênero, dos direitos das mulheres e da efetividade da Lei Maria da Penha, além da legislação brasileira e de tratados internacionais sobre direitos humanos. O trabalho está organizado em três capítulos: o primeiro apresenta os conceitos, as formas e os mecanismos de perpetuação da violência doméstica; o segundo analisa os mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha e a responsabilidade do Estado; e o terceiro examina dados estatísticos sobre a violência doméstica no Rio Grande do Sul, permitindo avaliar a efetividade da legislação. Conclui-se que a Lei Maria da Penha representa um importante avanço na proteção das mulheres, embora sua efetividade dependa da atuação integrada do Estado, da implementação de políticas públicas eficazes e da conscientização da sociedade para o enfrentamento da violência de gênero.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Violência contra a mulher. Políticas públicas. Direitos das mulheres.

ABSTRACT

This study addresses the application of the Maria da Penha Law as an instrument to combat domestic and family violence against women, analyzing its effectiveness in protecting victims and addressing this form of violence. The research seeks to understand how the legislation contributes to the prevention, suppression, and reduction of domestic violence by examining the protection mechanisms provided by the law, the role of the State and public policies, and the reality reflected in statistical data for the State of Rio Grande do Sul. The study was conducted using basic research with descriptive and explanatory objectives, employing the deductive method and bibliographic and documentary procedures, alongside a qualitative analysis of data derived from legislation, legal doctrine, case law, and official statistics. The theoretical framework is grounded in the work of authors addressing gender-based violence, women's rights, and the effectiveness of the Maria da Penha Law, as well as Brazilian legislation and international human rights treaties. The work is organized into three chapters: the first presents the concepts, forms, and mechanisms that perpetuate domestic violence; the second analyzes the protection mechanisms established by the Maria da Penha Law and the State's responsibility; and the third examines statistical data on domestic violence in Rio Grande do Sul, allowing for an assessment of the legislation's effectiveness. The study concludes that the Maria da Penha Law represents a significant advancement in the protection of women, although its effectiveness depends on integrated State action, the implementation of effective public policies, and raising societal awareness to combat gender-based violence.

Keywords: Maria da Penha Law. Domestic violence. Violence against women. Public policies. Women's rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: CONCEITOS, FORMAS E MECANISMOS DE PERPETUAÇÃO.....	10
1.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	10
1.2 A CARACTERIZAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA.....	13
1.3 MECANISMOS SOCIAIS E CULTURAIS DE PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA.....	21
2 MECANISMOS DE PROTEÇÃO E RESPONSABILIDADE DO ESTADO NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	24
2.1 A PROTEÇÃO DA MULHER NA LEI MARIA DA PENHA.....	24
2.2 O DEVER DO ESTADO E A ARTICULAÇÃO COM OUTRAS LEGISLAÇÕES PROTETIVAS.....	28
2.3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO E ACOLHIMENTO HUMANIZADO	32
3 A INEFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E A REALIDADE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO RIO GRANDE DO SUL	36
3.1 ANÁLISE DE DADOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO RIO GRANDE DO SUL	36
3.2 A INSUFICIÊNCIA ESTATAL E A FALHA NA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	41
3.3 O ACOLHIMENTO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA E OS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS	46
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS.....	55

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra as mulheres constitui uma das mais graves violações aos direitos humanos e representa um importante problema social enfrentado pela sociedade brasileira. Apesar dos avanços alcançados na proteção dos direitos das mulheres, essa forma de violência permanece presente em diferentes contextos, produzindo consequências que afetam não apenas a integridade física e psicológica das vítimas, mas também sua dignidade, liberdade e autonomia. Trata-se de um fenômeno complexo, influenciado por fatores históricos, culturais, sociais e econômicos que contribuem para a manutenção das desigualdades de gênero e para a perpetuação de relações marcadas pela dominação e pelo controle.

Durante muitos anos, a violência praticada no ambiente familiar foi considerada uma questão de natureza privada, dificultando a intervenção do Estado e a responsabilização dos agressores. Com a evolução dos direitos humanos e o fortalecimento da proteção jurídica das mulheres, esse entendimento foi superado, passando a violência doméstica a ser reconhecida como um problema de interesse público que exige ações integradas de prevenção, proteção e repressão.

A promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco no ordenamento jurídico brasileiro ao instituir mecanismos específicos destinados à prevenção e ao combate da violência doméstica e familiar contra a mulher. A legislação ampliou a proteção das vítimas por meio de medidas protetivas de urgência, atendimento especializado e da atuação articulada entre os órgãos responsáveis pela segurança pública, saúde, assistência social e Poder Judiciário.

O presente Trabalho de Curso tem como tema a aplicação da Lei Maria da Penha como instrumento de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, delimitando-se à análise da efetividade dos mecanismos de proteção previstos na legislação e da atuação do Estado no enfrentamento desse fenômeno, considerando também os dados estatísticos referentes ao estado do Rio Grande do Sul. Busca-se responder ao seguinte problema de pesquisa: a Lei Maria da Penha tem se mostrado efetiva no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher? Parte-se da hipótese de que a legislação representa um importante avanço na proteção dos direitos das mulheres, porém sua efetividade depende da atuação integrada do

Estado, da sociedade e do fortalecimento das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero.

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar a aplicação da Lei Maria da Penha como instrumento de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, verificando sua efetividade na proteção das vítimas e no enfrentamento dessa forma de violência. Como objetivos específicos, busca-se compreender os conceitos e as modalidades de violência doméstica e familiar contra a mulher, identificar os principais fatores sociais e culturais que contribuem para sua perpetuação, examinar os mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha, analisar a responsabilidade do Estado na implementação de políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate da violência e avaliar os dados estatísticos referentes ao Estado do Rio Grande do Sul, a fim de verificar a efetividade da legislação diante da realidade observada.

A escolha do tema justifica-se por sua expressiva relevância jurídica e social. A violência doméstica continua sendo um dos principais desafios para a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres, exigindo constante aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção e das políticas públicas destinadas ao seu enfrentamento. A pesquisa mostra-se importante por contribuir para a reflexão acerca da aplicação prática da Lei Maria da Penha e dos desafios ainda existentes para garantir maior proteção às vítimas. Trata-se de uma pesquisa viável, uma vez que se fundamenta em ampla legislação, doutrina especializada, tratados internacionais, jurisprudência e dados estatísticos oficiais, permitindo uma análise consistente sobre o tema. Sua coerência está na relação entre o problema de pesquisa, os objetivos propostos e o desenvolvimento dos capítulos, enquanto sua originalidade consiste na análise conjunta da efetividade da Lei Maria da Penha e dos dados estatísticos do Rio Grande do Sul, possibilitando relacionar os aspectos jurídicos com a realidade enfrentada pelas mulheres.

Adotou-se o método de abordagem dedutivo, partindo da análise dos princípios constitucionais, da legislação e da doutrina para a compreensão da aplicação da Lei Maria da Penha. Quanto aos procedimentos, a pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental, desenvolvida a partir da análise da legislação brasileira, de tratados internacionais, da doutrina especializada, de decisões judiciais e de dados estatísticos oficiais. Possui natureza básica, finalidade descritiva e explicativa e abordagem qualitativa, utilizando a interpretação das informações obtidas para

compreender a efetividade dos mecanismos de proteção previstos na legislação e a atuação do Estado no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

O desenvolvimento deste Trabalho de Curso fundamenta-se em importantes referenciais doutrinários e normativos que possibilitam compreender a violência doméstica e familiar contra a mulher sob uma perspectiva jurídica e social. Entre os principais autores utilizados destacam-se Maria Berenice Dias (2020), Heleieth Saffioti (2004), Pierre Bourdieu (2012), Simone de Beauvoir (2019), Marilena Chauí (1985) e Martha Nussbaum (2013), cujas contribuições auxiliam na compreensão da violência de gênero, das relações de poder, da desigualdade entre homens e mulheres e da necessidade de fortalecimento dos mecanismos de proteção. O trabalho fundamenta-se também na Constituição Federal de 1988, na Lei Maria da Penha, na Convenção de Belém do Pará (1996) e em outras normas de proteção aos direitos das mulheres.

O trabalho foi estruturado em três capítulos. O primeiro apresenta os aspectos conceituais da violência doméstica e familiar contra a mulher, abordando suas modalidades e os fatores históricos, sociais e culturais que contribuem para sua perpetuação. O segundo capítulo analisa os mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha, a responsabilidade do Estado no enfrentamento da violência doméstica e a atuação das políticas públicas e da rede de proteção às mulheres. Por fim, o terceiro capítulo realiza uma análise dos dados estatísticos referentes ao Estado do Rio Grande do Sul, buscando avaliar a efetividade da Lei Maria da Penha a partir da realidade apresentada pelos índices de violência.

1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: CONCEITOS, FORMAS E MECANISMOS DE PERPETUAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma grave violação dos direitos humanos e um problema social que afeta milhares de mulheres em diferentes contextos. Com o objetivo de prevenir, combater e erradicar essa forma de violência, a Lei Maria da Penha estabeleceu mecanismos de proteção voltados às mulheres em situação de vulnerabilidade, reconhecendo que a violência pode ocorrer no âmbito doméstico, familiar ou em relações afetivas.

Torna-se fundamental compreender o conceito de violência doméstica e familiar, a abrangência da proteção legal, sua aplicação às relações homoafetivas e o entendimento jurisprudencial acerca da tutela da mulher e da relevância da palavra da vítima nos crimes praticados em contexto de violência de gênero.

1.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A violência que acontece no ambiente doméstico e familiar pode ser perpetrada por qualquer pessoa que tenha um vínculo afetivo, doméstico ou familiar com a vítima, não sendo necessário que haja casamento ou coabitação.

O agressor pode se apresentar de várias formas, incluindo marido, companheiro, namorado, ex-parceiro, pai, padrasto, irmão ou qualquer indivíduo que faça parte do círculo familiar ou afetivo da vítima. Além disso, essa violência pode ocorrer durante ou após o término da relação afetiva.

A própria legislação declara que a violência pode se manifestar no contexto doméstico, familiar ou em relacionamentos afetivos íntimos. No ambiente doméstico, refere-se a um espaço compartilhado entre pessoas; no âmbito familiar, envolve relações de parentesco; e em relação ao âmbito afetivo, abrange vínculos amorosos, independentemente de se viver ou não juntos.

A própria legislação declara que a violência pode se manifestar no contexto doméstico, familiar ou em relacionamentos afetivos íntimos. O artigo 5º da Lei Maria da Penha estabelece que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial. A referida legislação dispõe que a violência pode ocorrer:

[...]

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (Brasil, 2006).

No ambiente doméstico, a violência refere-se ao espaço compartilhado entre pessoas, no âmbito familiar, envolve relações de parentesco, e no âmbito afetivo, abrange vínculos amorosos, independentemente de convivência sob o mesmo teto.

Embora a agressão dentro de casa possa ocorrer em diferentes tipos de relacionamentos, sejam eles entre homens e mulheres ou entre pessoas do mesmo sexo, as leis foram formuladas com a intenção de proteger as mulheres, devido à desigualdade de gênero que historicamente afeta a sociedade.

A proteção conferida pela Lei Maria da Penha também se aplica às relações homoafetivas femininas. A incidência da legislação não depende do sexo do agressor, mas da condição de vulnerabilidade da vítima em razão do gênero e da existência de vínculo doméstico, familiar ou afetivo. Assim, a violência praticada entre duas mulheres em uma relação afetiva também pode configurar violência doméstica e familiar, desde que presentes os elementos caracterizadores previstos no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006.

A jurisprudência brasileira reconhece que a finalidade da norma é proteger a mulher em situação de violência baseada em gênero, independentemente da orientação sexual das envolvidas.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que a Lei Maria da Penha possui aplicação em relações homoafetivas femininas, uma vez que seu objetivo é prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher em razão do gênero. Nessa perspectiva, a incidência da norma não depende da orientação sexual das partes envolvidas, mas da existência de violência praticada em contexto doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto. Em julgamento do Recurso Especial nº 1.977.124/SP, a Sexta Turma do STJ afirmou que

[...] a aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. (STJ, 2022).

Ao longo da história, as mulheres enfrentaram situações de dominação, discriminação e violência, especialmente no ambiente familiar, motivando o sistema judiciário a reconhecer a necessidade de oferecer proteção específica.

A legislação no Brasil apoia essa visão ao declarar que as normas têm um caráter de ação afirmativa, visando a proteção das mulheres em situações de vulnerabilidade resultantes da desigualdade de gênero.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2026), declarou que a legislação foi criada para prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres, funcionando como uma medida de proteção e redução das disparidades nas relações de gênero.

Tal entendimento decorre da própria dinâmica dos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar, os quais, em grande parte das situações, ocorrem sem a presença de testemunhas e dentro do ambiente privado do lar. Por essa razão, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sobretudo quando apresentada de forma firme, coerente e em harmonia com os demais elementos constantes nos autos.

Relativo ao assunto e com vistas a preservação da integridade feminina, cita-se a seguinte decisão judicial:

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA E AMEAÇA. CONDENAÇÃO MANTIDA. I. Caso em exame Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes de ameaça (art. 147, caput, c/c art. 61, II, “f”, do CP) e descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei 11.340/2006), ambos na forma do art. 69 do CP. Os fatos ocorreram em 27/03/2024, em Planalto/RS, quando o réu, coberto com uma camiseta e portando objeto não identificado na cintura, ameaçou de morte sua ex-companheira, aproximando-se de sua residência em afronta à ordem judicial de afastamento. II. Questões em discussão 1. Existência de provas suficientes para a condenação do réu. 2. Possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos. 3. Legalidade e proporcionalidade da pena imposta. 4. Validade da fixação de indenização mínima por danos morais à vítima. III. Razões de decidir 1. A palavra da vítima foi firme, coerente e corroborada pelos depoimentos policiais colhidos sob contraditório, sendo suficiente para fundamentar a condenação. Em crimes envolvendo violência de gênero, normalmente ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima, desde que segura e coerente, como ocorre no presente caso, assume especial relevo probatório, sobretudo porque inexistem motivos espúrios para falsa acusação.[...] Confirmada indenização mínima à vítima. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 61, II, “f”, 69, 71; Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), art. 24-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1643051/MS, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 28/02/2018, DJe 08/03/2018 (Tema Repetitivo 983); STJ, AgRg no AREsp 1.877.158/TO, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 14/09/2021. (TJRS, 2025).

Exigir da vítima provas impossíveis ou excessivamente rigorosas poderia contribuir para a impunidade e para a perpetuação da violência, considerando que muitos episódios ocorrem de maneira silenciosa e sem registros imediatos. Nesse sentido, a jurisprudência brasileira consolidou entendimento no sentido de que o depoimento da ofendida possui elevado valor probatório nos crimes de violência doméstica, especialmente quando inexistem elementos capazes de descredibilizar sua narrativa.

Esse posicionamento demonstra uma importante evolução na proteção jurídica da mulher, uma vez que reconhece as particularidades da violência de gênero e busca evitar a revitimização da ofendida durante a persecução penal. Assim, o Poder Judiciário passa a adotar uma interpretação mais sensível às especificidades desses crimes, observando os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do acesso efetivo à justiça.

1.2 A CARACTERIZAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA

A agressão física representa uma das formas mais claras de ataque à mulher. Esse tipo de ataque acontece quando o agressor exerce força física com o propósito de causar dor, angústia ou prejuízo corporal à vítima. De acordo com o Ministério da Saúde(2002), essa violência ocorre quando alguém, em uma posição de poder, provoca ou tenta provocar dano deliberadamente utilizando força física ou armas, podendo resultar em lesões internas ou externas.

A Lei Maria da Penha define como violência física atos como tapas, empurrões, socos, chutes, queimaduras, estrangulamentos, cortes e agressões com objetos ou armas, conforme detalhado na Tabela 1. Frequentemente, esses atos de violência são precedidos por ameaças e episódios de abuso psicológico, criando o que é conhecido como ciclo de violência doméstica.

A violência física causa efeitos tanto imediatos quanto a longo prazo, podendo provocar traumas físicos, incapacidades permanentes e até feminicídio. Além disso, muitas vítimas optam por não relatar os abusos devido ao medo, à dependência emocional ou financeira, e à ausência de suporte adequado das instituições públicas.

A violência psicológica constitui uma das modalidades mais sutis e devastadoras de agressão contra mulheres. Ao contrário da violência física, que é perceptível por meio de marcas, essa forma de abuso não deixa vestígios visíveis, porém gera impactos emocionais, mentais e sociais profundos, afetando a autoestima, a liberdade e a autonomia das vítimas. Este tipo de violência se manifesta através de ameaças, humilhações, manipulação, controle, chantagens, isolamento social, perseguições e restrições à liberdade da mulher.¹

A violência psicológica é uma das formas de violência previstas na Lei Maria da Penha e está descrita no artigo 7º, inciso II. Ela acontece quando o agressor pratica ações que causam sofrimento emocional à mulher, diminuem sua autoestima ou tentam controlar sua vida. Isso pode ocorrer por meio de ameaças, humilhações, chantagens, manipulações, isolamento ou qualquer comportamento que limite sua liberdade e autonomia. Embora não deixe marcas físicas, esse tipo de violência pode causar graves consequências para a saúde mental e emocional da vítima. (Brasil, 2006).

Frequentemente, essa violência se desenvolve de maneira gradual. O agressor inicialmente aparenta um cuidado excessivo e proteção, mas logo passa a dominar amizades, vestimentas, redes sociais, rotina e até mesmo as finanças da vítima. Muitas mulheres têm dificuldade em identificar esse abuso, pois o agressor recorre à manipulação emocional para induzir dúvidas sobre si mesmas.

A violência psicológica também está frequentemente ligada ao isolamento social e à dependência emocional, fazendo com que a vítima se sinta insegura, culpada e incapaz de romper o relacionamento. Em vários casos, o agressor alterna entre episódios de agressão e pedidos de desculpas, reforçando assim o ciclo de violência.

Além de ser uma violação dos direitos humanos, a violência psicológica é considerada uma questão de saúde pública, podendo gerar ansiedade, depressão, medo constante e outros sérios problemas emocionais.

¹ A Lei Maria da Penha passou por importantes atualizações legislativas. Destacam-se a Lei nº 14.188/2021, que tipificou o crime de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do Código Penal), e a Lei nº 14.994/2024, que reforçou os mecanismos de proteção e endureceu o tratamento jurídico da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Apesar dos avanços na legislação, a comprovação da violência psicológica ainda representa um empecilho, já que geralmente depende de evidências como mensagens, gravações, testemunhos e laudos psicológicos.

A prevenção, a conscientização da sociedade e o fortalecimento da rede de apoio às mulheres são fundamentais para combater todas as formas de violência doméstica. Além da violência psicológica, a Lei Maria da Penha também reconhece outras modalidades de violência, como a violência física, sexual, patrimonial e moral, cada uma com características próprias, mas igualmente capazes de causar graves consequências à vida e à dignidade da mulher.

A violência sexual abarca qualquer ato que force uma mulher a participar, assistir ou se envolver em atividades sexuais sem seu consentimento. Essa prática representa uma séria ofensa à liberdade, dignidade e autonomia da mulher sobre seu próprio corpo, sendo identificada pela Lei Maria da Penha como uma forma de violência doméstica e familiar.

Esse tipo de agressão ocorre quando o agressor emprega força física, ameaças, intimidação, manipulação ou chantagem emocional para coagir a mulher a realizar atos sexuais contra sua voluntariedade.

Frequentemente, essas situações acontecem no lar, perpetradas por maridos, companheiros ou namorados, o que dificulta ainda mais o reconhecimento e a denúncia por parte da vítima.

Entre as formas mais severas está o estupro conjugal, que se dá quando um parceiro força a mulher a ter relações sexuais sem seu consentimento. Mesmo em um casamento ou em uma união estável, a prática de sexo forçado é considerada crime e infringe os direitos fundamentais da mulher.

A violência sexual pode se manifestar de outras maneiras, como ao forçar a mulher a ter relações sexuais através de ameaças ou violência, impedir o uso de métodos contraceptivos ou controlar sua vida reprodutiva.²

Ademais, forçar uma gravidez ou coagir a mulher a realizar um aborto contra sua vontade também é uma expressão de violência sexual.

² Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:[...] III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (Brasil,2006).

As repercussões desse tipo de violência são imensas e podem resultar em depressão, ansiedade, síndrome do pânico, auto estima baixa, medo constante e distúrbios emocionais ligados à sexualidade e a relacionamentos amorosos. Consequências físicas também podem ser observadas, como lesões, infecções sexualmente transmissíveis e gravidezes indesejadas.

Muitas mulheres optam por permanecer em silêncio devido ao medo, vergonha, dependência emocional ou financeira e à preocupação de não serem acreditadas. Por isso, é fundamental tratar a violência sexual como uma grave infração aos direitos humanos das mulheres, demandando ações de prevenção, conscientização, apoio às vítimas e responsabilização dos agressores.

A violência patrimonial é entendida como a apropriação, destruição, subtração ou controle dos bens, finanças e documentos pertencentes à mulher. Este tipo de violência visa limitar a liberdade da vítima, colocando-a em uma situação de dependência financeira e submissão.

Conforme estipulado pela Lei Maria da Penha, a violência patrimonial inclui qualquer ato que envolva a retenção, subtração ou destruição total ou parcial de itens, ferramentas de trabalho, documentos pessoais, bens, recursos ou ativos financeiros da mulher.

A violência patrimonial, muitas vezes, não é percebida como uma forma de violência, mas ela pode trazer consequências muito graves. Quando o agressor controla o dinheiro, os documentos ou os bens da vítima, ele impede que ela tenha independência financeira. Com isso, muitas mulheres acabam permanecendo no relacionamento abusivo porque não possuem condições de se sustentar sozinhas, o que dificulta o rompimento do ciclo de violência.

No contexto da violência familiar, as dinâmicas de poder frequentemente criam relações de dominação e submissão, nas quais o controle das finanças é utilizado como instrumento de manipulação e perpetuação da violência. A violência patrimonial afeta diretamente a dignidade das mulheres, pois restringe sua liberdade, independência e capacidade de tomar decisões sobre suas vidas.

A violência moral refere-se a qualquer ação que prejudique a honra, a dignidade, a imagem ou a reputação de uma mulher. Essa forma de agressão é bastante frequente em relacionamentos abusivos e, muitas vezes, coexiste com a violência psicológica, resultando em impactos emocionais e sociais severos. Ela pode revelar-se através de humilhações, insultos, ofensas, falsas alegações, exposições

constrangedoras, críticas incessantes, desvalorização e situações de constrangimento, tanto em contextos privados quanto públicos. Tais comportamentos visam reduzir a autoestima da vítima, prejudicando sua confiança e liberdade emocional.

A identificação da violência moral nem sempre deixa evidências visíveis. Por conta disso, muitas mulheres demoram a reconhecer que estão vivendo uma situação abusiva, especialmente quando essas agressões se tornam rotineiras e passam a ser vistas como "normais" na dinâmica do relacionamento.

Fatores sociais e culturais ajudam a perpetuar essa forma de violência. Certas atitudes abusivas acabam sendo aceitas como normais na sociedade, reforçando relações de desigualdade, controle e submissão das mulheres.

Os efeitos da violência moral podem ser profundos e prolongados, afetando diretamente o bem-estar mental da vítima.

Entre os principais impactos, destacam-se a diminuição da autoestima, ansiedade, depressão, insegurança, medo persistente e exclusão social. Em muitos casos, os ferimentos emocionais causados por palavras e humilhações são tão graves quanto os resultantes da violência física.

A violência vicária, que pode ser chamada de violência por procuração ou indireta, é uma noção intrincada e discreta que se manifesta, de maneira direta e indireta, dentro do âmbito da Lei Maria da Penha. As vítimas frequentemente são crianças e adolescentes, assim como suas mães. O perpetrador, que exerce o papel de agressor, é um homem, sendo o pai das crianças.

Esse tipo de violência diz respeito a cenários onde os agressores (do sexo masculino) empregam terceiros, geralmente crianças e adolescentes, como instrumentos para atingir suas metas violentas, resultando em prejuízos emocionais e psicológicos permanentes para a vítima (do sexo feminino). É uma expressão de violência psicológica de natureza de gênero.

Segundo a psicóloga Sonia Vaccaro "A violência vicária é aquela na qual o homem agressor utiliza como instrumento uma terceira pessoa (normalmente filhos) para infligir sofrimento e violência na mulher, que seria o verdadeiro objetivo da agressão." (Vaccaro,2023, n.p.).

Tabela 1 - Formas de violência doméstica e familiar contra a mulher tipificados no artigo sétimo, pela Lei Maria da Penha.

Inciso	Modalidade de Violência	Conceito Legal
I	Violência Física	a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
II	Violência Psicológica	a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
III	Violência Sexual	a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
IV	Violência Patrimonial	a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
V	Violência Moral	a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

VI	Violência Vicária Acrescida pela Lei 15.384/2026	a violência vicária, entendida como qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la.
----	--	--

Fonte: Brasil (2006) Elaboração própria.

Após examinar as formas de agressão descritas no artigo 7º da Lei Maria da Penha, é essencial entender que a violência no ambiente familiar não aparece de forma abrupta, mas sim de maneira gradual, sutil e contínua, sendo moldada por dinâmicas de poder que foram historicamente aceitas pela sociedade. Frequentemente, essa violência começa com atitudes que parecem normais, como ciúmes exacerbados e controle sobre o vestuário, amizades e plataformas sociais, progredindo depois para abusos psicológicos, morais e físicos.

A cultura patriarcal tem um papel importante na manutenção dessas interações abusivas, já que, ao longo da história, a mulher foi posicionada em um estado de subordinação tanto na sociedade quanto nas relações familiares. Por muitos anos, atos de controle e posse foram vistos como sinais de cuidado e afeto, o que ajudou a trivializar a questão da violência doméstica. “A violência simbólica é essa violência suave, insensível e invisível às suas próprias vítimas”, entende Bourdieu (2002, p. 7).

A violência no lar costuma se manifestar através de um padrão conhecido como ciclo da violência, que envolve uma sequência de tensão, agressão e reconciliação. No começo, o agressor demonstra comportamentos possessivos, faz ameaças, humilhações e utiliza manipulações emocionais; a seguir, a agressão acontece de fato; depois disso, aparecem desculpas, promessas de melhora e demonstrações de carinho, o que faz com que a vítima fique emocionalmente presa ao relacionamento abusivo.

Essa dinâmica leva muitas mulheres a terem dificuldade em perceber a seriedade da situação ou em romper, de forma definitiva, a ligação com o agressor. A violência psicológica requer atenção especial, pois muitas vezes não deixa marcas visíveis, mas causa profundas repercussões emocionais.

O constante desprezo à mulher, os xingamentos, ameaças, chantagens emocionais e manipulações podem levar à perda da autoestima, ansiedade, depressão, medo excessivo e ao afastamento social. Em diversos casos, a vítima

começa a acreditar que merece o tratamento abusivo que recebe, devido à pressão emocional que enfrenta constantemente no relacionamento.

A violência dentro de casa está intimamente ligada às desigualdades estruturais presentes na sociedade, como explica Marilena Chauí: “A violência ocorre quando uma relação de força transforma diferenças em desigualdades hierárquicas”: (Chauí, 2000, p. 336).

A violência contra a mulher não decorre apenas de conflitos individuais, mas também de uma estrutura histórica de dominação masculina que transforma diferenças de gênero em relações de poder e submissão.

A naturalização da violência pode ser percebida ainda em expressões populares e manifestações culturais que reforçam padrões de submissão feminina.

Frases como “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher” demonstram a banalização histórica da violência doméstica, tratando-a como questão privada e invisibilizando o sofrimento da vítima. Da mesma forma, determinados discursos sociais e culturais contribuem para perpetuar a violência simbólica contra a mulher, reforçando estereótipos de submissão e tolerância ao sofrimento dentro das relações afetivas.

As consequências da violência doméstica ultrapassam o âmbito físico, atingindo profundamente a dignidade, a liberdade e a integridade emocional da vítima. Além de lesões corporais, muitas mulheres desenvolvem transtornos psicológicos severos, como ansiedade, síndrome do pânico, depressão e transtorno de estresse pós-traumático. Muitas vítimas enfrentam dificuldades para reconstruir sua autonomia, retomar a vida profissional e restabelecer vínculos sociais e familiares.

Em situações mais graves, a violência pode culminar no feminicídio, caracterizado pelo assassinato da mulher em razão de sua condição de gênero, representando a forma mais extrema da violência contra a mulher.³

Torna-se indispensável combater não apenas a agressão física em si, mas também os mecanismos culturais, sociais e simbólicos que sustentam a desigualdade de gênero e contribuem para a perpetuação da violência doméstica. A efetividade da proteção à mulher depende não apenas da aplicação da lei, mas também da

³ O feminicídio foi incluído no Código Penal pela Lei nº 13.104/2015 e caracteriza o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, especialmente quando envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher. (Brasil, 2015).

transformação social necessária para desconstruir práticas patriarcais historicamente naturalizadas pela sociedade.

1.3 MECANISMOS SOCIAIS E CULTURAIS DE PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA

A violência doméstica e familiar contra a mulher não pode ser compreendida como um fenômeno isolado ou meramente individual, pois está inserida em uma estrutura social complexa, histórica e cultural que naturaliza desigualdades e produz formas sutis e explícitas de dominação.

Trata-se de um problema que ultrapassa o âmbito penal e se relaciona diretamente com construções sociais de gênero, padrões culturais, dinâmicas econômicas, discursos midiáticos e mecanismos institucionais de poder. Nesse sentido, a análise exige uma abordagem interdisciplinar, especialmente a partir das ciências sociais, da filosofia política e do direito.

O machismo estrutural é um dos elementos centrais para a compreensão desse cenário. Ele não se limita a atitudes individuais de preconceito, mas constitui um sistema social no qual a masculinidade é historicamente associada à autoridade, ao controle e à superioridade, enquanto a feminilidade é vinculada à submissão, à fragilidade e à dependência.

Esse sistema se reproduz de forma silenciosa no cotidiano, influenciando desde a educação familiar até o ambiente de trabalho e as relações afetivas.

Muitas condutas violentas deixam de ser percebidas como violência e passam a ser interpretadas como “normais” dentro da relação. Pierre Bourdieu explica esse fenômeno por meio do conceito de violência simbólica, demonstrando que a dominação masculina se perpetua justamente porque foi incorporada culturalmente ao longo da história, pois “[...] a força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção” (Bourdieu, 2002, p. 18).

A desigualdade de gênero está diretamente conectada a esse contexto, pois estabelece assimetrias reais de poder entre homens e mulheres. Essa desigualdade se manifesta em diversos níveis: econômico, político, social e simbólico. Simone de Beauvoir sustenta que a condição feminina é resultado de uma construção social histórica, sintetizada em sua célebre afirmação de que “[...] ninguém nasce mulher: torna-se mulher” (Beauvoir, 2009, p. 361). Essa reflexão demonstra que os papéis de submissão atribuídos às mulheres não são naturais, mas culturalmente impostos.

No campo econômico, as mulheres ainda enfrentam desigualdade salarial e menor acesso a posições de liderança, o que impacta diretamente sua autonomia financeira.

A dependência financeira é um dos fatores mais relevantes na permanência da mulher em relações abusivas, pois muitas vítimas não possuem renda própria suficiente para sustentar a si mesmas e seus filhos. Esse cenário gera uma espécie de aprisionamento material, no qual a saída da relação violenta implica riscos concretos de sobrevivência.

A dependência econômica reduz significativamente a possibilidade concreta de ruptura do ciclo de violência. O medo da denúncia também desempenha papel fundamental na perpetuação da violência. Muitas mulheres não denunciam seus agressores por receio de represálias, exposição social, descrença institucional ou ameaça contra seus filhos. Além disso, as relações abusivas frequentemente seguem um padrão recorrente marcado por fases de tensão, agressão e reconciliação, no qual o agressor alterna comportamentos violentos com demonstrações de afeto e arrependimento. Esse ciclo fortalece emocionalmente a permanência da vítima na relação, dificultando o rompimento definitivo do vínculo abusivo.

A culpabilização da vítima é um dos mecanismos mais perversos presentes na sociedade contemporânea. Ela ocorre quando a responsabilidade pela violência é deslocada do agressor para a própria vítima, como se suas atitudes justificassem a agressão sofrida. Esse fenômeno aparece tanto em discursos sociais quanto institucionais, contribuindo para a desvalorização da palavra da mulher e para a relativização da violência sofrida.

A romantização da violência também contribui significativamente para a naturalização de relações abusivas. Comportamentos controladores, possessivos e agressivos são frequentemente interpretados como demonstrações de amor intenso ou excesso de cuidado. Dessa forma, determinadas práticas abusivas passam a ser banalizadas socialmente, dificultando a identificação da violência, especialmente em seus estágios iniciais.

A influência cultural e midiática constitui outro fator relevante na reprodução dessas dinâmicas. Em muitas produções musicais, novelas, filmes e conteúdos digitais, ainda há a repetição de discursos que reforçam a possessividade masculina e a submissão feminina. Essas representações acabam incentivando relações

marcadas por poder, controle e violência emocional, contribuindo para a manutenção de padrões tóxicos de comportamento.

Nas redes sociais, esse fenômeno se intensifica diante da rápida circulação de conteúdos que banalizam comportamentos abusivos, muitas vezes tratados como “normais” ou “românticos”. Ao mesmo tempo, o ambiente digital também possibilita denúncia, conscientização e acolhimento de vítimas, demonstrando a complexidade da influência tecnológica nas relações sociais contemporâneas.

A omissão estatal também contribui para a perpetuação da violência doméstica. Apesar dos avanços legislativos proporcionados pela Lei Maria da Penha, ainda existem dificuldades no acesso à proteção efetiva, como demora na concessão de medidas protetivas, ausência de fiscalização adequada e insuficiência de políticas públicas de acolhimento.

Maria Berenice Dias ressalta que a cultura patriarcal ainda legitima a ideia de poder do homem sobre a mulher, dificultando a efetividade da proteção jurídica (Dias, 2021, p. 36).

O poder presente nas relações sociais cotidianas também pode ser percebido dentro da violência doméstica, especialmente por meio do controle exercido pelo agressor. Esse controle não se limita à agressão física, mas se manifesta na vigilância constante, no isolamento social da vítima, na manipulação emocional e na restrição de sua liberdade. Trata-se de uma forma de dominação silenciosa que atua diretamente sobre a autonomia e a subjetividade da mulher.

As relações humanas contemporâneas têm sido marcadas por instabilidade emocional, insegurança afetiva e fragilidade nos vínculos sociais. Somada à cultura do controle e da posse, essa realidade favorece a manutenção de relações abusivas e violentas, muitas vezes naturalizadas no cotidiano.

A violência doméstica contra a mulher deve ser compreendida como um fenômeno estrutural, sustentado por múltiplos fatores interligados. Seu enfrentamento exige não apenas respostas jurídicas, mas também mudanças culturais, educacionais e institucionais, capazes de desconstruir padrões historicamente enraizados e promover uma efetiva igualdade de gênero baseada na dignidade humana.

2 MECANISMOS DE PROTEÇÃO E RESPONSABILIDADE DO ESTADO NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A análise dos mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha evidencia a necessidade de uma atuação estatal integrada no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse contexto, destacam-se os instrumentos legais de proteção, bem como a articulação entre diferentes normas jurídicas e políticas públicas voltadas à prevenção, ao atendimento e à proteção das vítimas.

Também se observa a importância da atuação conjunta dos órgãos públicos, especialmente o Sistema Único de Saúde (SUS), as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), o Poder Judiciário e os demais serviços que compõem a rede de enfrentamento à violência doméstica.

2.1 A PROTEÇÃO DA MULHER NA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha surgiu a partir da história de Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica cearense que foi vítima de reiteradas agressões praticadas por seu então marido.

Em decorrência da violência sofrida, Maria da Penha ficou paraplégica após uma tentativa de homicídio e enfrentou anos de impunidade e morosidade no sistema judiciário brasileiro.

Diante da ausência de respostas efetivas do Estado, seu caso ganhou repercussão internacional e foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que, em 2001, responsabilizou o Brasil por negligência e omissão no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. Como consequência, o Estado brasileiro foi instado a adotar medidas legislativas capazes de assegurar maior proteção às vítimas, culminando na promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, considerada um dos mais importantes instrumentos jurídicos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse contexto, destaca-se o Caso 12.051, apreciado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentado a seguir:

CASO 12.051, Relatório Nº 54/01, (Maria da Penha Maia Fernandes) (BRASIL)

67. No relatório 54/01 de 16 de abril de 2001, a CIDH formulou ao Estado brasileiro as seguintes recomendações:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável pela agressão e tentativa de homicídio contra senhora Maria da Penha Fernandes Maia.

2. Levar igualmente a cabo uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade por irregularidades ou atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável; e tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciais correspondentes.

3. Adotar, sem prejuízo das eventuais ações contra o responsável da agressão, medidas necessárias para que o Estado proporcione a vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, em particular sua falta em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por evitar com este atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.

4. Continuar e aprofundar o processo de reformas que evitem a tolerância estatal e o tratamento discriminatório a respeito da violência doméstica contra as mulheres no Brasil. Em particular a Comissão recomenda:

a. Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;

b. Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possam reduzir os tempos processuais, sem afetar os direitos e garantias do devido processo legal;

c. O estabelecimento de formas alternativas aquelas judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflito intra-familiar, bem como de sensibilização a respeito de sua gravidade e das consequências penais que gera;

d. Multiplicar o número de delegações especiais da polícia para os direitos da mulher e dotá-las com os recursos especiais necessários para a efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como de recursos e apoio ao Ministério Público na preparação de seus relatórios judiciais;

e. Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas a compreensão da importância do respeito a mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como os conflitos intrafamiliares,

f. Informar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos dentro do prazo de sessenta dias contados a partir da transmissão do presente Relatório ao Estado, com um relatório de cumprimento destas recomendações para efeito do artigo 51(1) da Convenção Americana.

68. O Estado brasileiro informou a Comissão a respeito do processo seguido contra o responsável da agressão e tentativa de homicídio a que se refere a recomendação Nº 1, supra. Informou igualmente que a vítima não havia sido indenizada. Relatou as iniciativas relativas aos aspectos legislativos inseridos nas recomendações transcritas supra. (Comissão Interamericana De Direitos Humanos, s.d. , n.p.)

Com a finalidade de cumprir orientações internacionais e reforçar a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, o Poder Executivo submeteu ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 4.559/2004.

A iniciativa legislativa visava criar instrumentos específicos para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, como consta em sua ementa: "Cria

mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências. ” (Brasil, 2004).

O Projeto de Lei n.º 4.559/2004, após aprovação pelo Poder Legislativo, deu origem à Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

A promulgação da Lei Maria da Penha constituiu um marco no sistema jurídico brasileiro ao qualificar a violência doméstica e familiar contra a mulher como violação dos direitos humanos.

A finalidade da Lei Maria da Penha encontra-se expressamente prevista em seu artigo 1º, que estabelece os principais mecanismos de proteção destinados às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (Brasil, 2006).

Observa-se que a lei não se restringe à punição do agressor, mas abrange também a proteção integral da vítima, por meio de instrumentos destinados à prevenção da violência e ao fortalecimento da rede de atendimento e acolhimento.

Entre os mecanismos de proteção previstos pela Lei Maria da Penha, destacam-se as medidas protetivas de urgência, instrumentos criados para garantir a segurança da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

A medida protetiva de urgência consiste em uma determinação judicial destinada a proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar, conforme a necessidade da vítima (Instituto Maria da Penha, 2023).

As medidas protetivas podem ser demandadas já no atendimento policial, na delegacia, e ordenadas pelo juiz ou juíza em até 48 horas, devendo ser emitidas com urgência em casos em que a mulher corre risco de vida.

Conforme o art. 22 da Lei Maria da Penha, o juiz ou juíza poderá determinar:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- VIII – monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima aplicação ou dispositivo de segurança que alerte sobre eventual aproximação do agressor. (Brasil, 2006).

Dentre as medidas elencadas, destacam-se o afastamento do agressor do lar e a proibição de aproximação e contato com a ofendida, mecanismos que visam preservar a integridade física e psicológica da mulher. Tais providências contribuem para interromper o ciclo de violência e proporcionar à vítima condições mais seguras para romper com a situação de vulnerabilidade.

Além das medidas previstas no artigo 22, a Lei Maria da Penha contempla outras formas de proteção à vítima. Os artigos 23º e 24º autorizam a adoção de providências voltadas à segurança da ofendida e à preservação de seu patrimônio, incluindo seu encaminhamento a programas de proteção e atendimento, bem como medidas destinadas a impedir a retenção, destruição ou subtração de seus bens.

A legislação busca assegurar uma proteção ampla, capaz de resguardar não apenas a integridade física e psicológica da mulher, mas também sua autonomia e condições de subsistência.

Conforme destaca Maria Berenice Dias, as medidas protetivas de urgência constituem um dos principais instrumentos de efetividade da Lei Maria da Penha, pois permitem a adoção de providências imediatas voltadas à proteção da mulher e à interrupção da violência doméstica (Dias, 2022).

Nota-se que a Lei Maria da Penha criou um sistema de proteção extenso e diversificado, formado por ações preventivas, protetivas e assistenciais, com o objetivo de garantir os direitos das mulheres que enfrentam violência doméstica e familiar.

Ao estabelecer mecanismos de intervenção imediata e ferramentas para o acolhimento da vítima, a lei constitui um avanço significativo na garantia da segurança e dignidade da mulher. No entanto, a eficácia dessas medidas depende diretamente da atuação dos órgãos públicos encarregados de sua implementação, o que destaca a importância do papel do Estado.

2.2 O DEVER DO ESTADO E A ARTICULAÇÃO COM OUTRAS LEGISLAÇÕES PROTETIVAS

A Lei Maria da Penha, embora constitua um progresso significativo no combate à violência doméstica e familiar direcionada às mulheres, sua eficácia está ligada à atuação proativa do Estado e à conexão com outros dispositivos normativos de proteção.

Para assegurar os direitos das mulheres que enfrentam situações de violência, é fundamental não apenas ter mecanismos legais, mas também estabelecer políticas públicas, serviços de atendimento especializados e promover ações colaborativas entre diversas entidades e instituições.

Dentro desse cenário, a responsabilidade do Estado em garantir proteção se baseia tanto na legislação interna quanto em acordos internacionais firmados pelo Brasil, que reconhecem a agressão às mulheres como uma violação dos direitos humanos.

Tal dever encontra fundamento na própria Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 226, § 8º, determina que o Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos seus integrantes, criando mecanismos destinados a coibir a violência no âmbito das relações familiares. Dessa forma, a proteção das mulheres em situação de violência doméstica não constitui mera faculdade estatal, mas um dever constitucional voltado à garantia da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais (Brasil, 1988).

O combate à violência doméstica requer uma abordagem integrada que inclua ações de prevenção, proteção, apoio e responsabilização, garantindo às vítimas as condições necessárias para o pleno exercício de seus direitos e para a quebra do ciclo de violência.

Em consonância com esse dever constitucional, os artigos 2º e 3º da Lei Maria da Penha estabelecem um conjunto de direitos fundamentais destinados a assegurar

às mulheres uma vida livre de violência, discriminação e opressão:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 2006).

Os dispositivos acima demonstram que a Lei Maria da Penha não possui apenas caráter punitivo, mas também protetivo, ao assegurar às mulheres o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

O artigo 2º reafirma o princípio da igualdade e garante condições para que as mulheres vivam sem violência, preservando sua saúde física e mental e promovendo seu desenvolvimento social.

O artigo 3º amplia essa proteção ao assegurar direitos essenciais, como vida, segurança, saúde, educação, trabalho, liberdade e dignidade. Dessa forma, a lei reconhece que a violência doméstica afeta diversas áreas da vida da vítima, exigindo uma atuação estatal que vá além da punição do agressor.

Nesse contexto, a efetivação desses direitos depende da atuação integrada dos órgãos de segurança, justiça, saúde e assistência social, formando uma rede de proteção capaz de garantir apoio às vítimas e contribuir para a ruptura do ciclo de violência.

No plano internacional, destaca-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará (1996), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.973/1996. Reconheceu que a violência contra as mulheres constitui uma violação de direitos humanos e das liberdades fundamentais, representando um avanço expressivo no enfrentamento a essas violências no plano internacional.⁴

A Convenção reconhece que a violência contra a mulher decorre de relações historicamente desiguais de poder entre homens e mulheres, afastando a

⁴ A Convenção de Belém do Pará foi o primeiro tratado internacional a reconhecer expressamente a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos e manifestação das relações desiguais de poder entre homens e mulheres. (Brasil, 1996).

compreensão de que se trata de um problema restrito ao âmbito privado ou familiar. A partir desse entendimento, a violência de gênero passa a ser tratada como uma questão de interesse público, cuja prevenção e enfrentamento constituem dever do Estado.

Art. 7º Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: [...](Brasil, 1996).

Os Estados signatários assumem o compromisso de adotar medidas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como garantir proteção, assistência e acesso à justiça às vítimas. Tais diretrizes influenciaram diretamente a formulação de políticas públicas e de mecanismos legais de proteção no Brasil, servindo como importante fundamento para a criação da Lei Maria da Penha e para o fortalecimento da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

A articulação entre a Lei Maria da Penha e o Estatuto da Criança e do Adolescente(1990) mostra-se essencial diante dos impactos da violência doméstica sobre crianças e adolescentes inseridos no ambiente familiar. Embora a violência seja direcionada à mulher, seus efeitos frequentemente atingem os filhos que convivem com as agressões, comprometendo seu desenvolvimento físico, psicológico e emocional.

Nesse contexto, o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que "[...] nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais"(Brasil,1990). O dispositivo evidencia que a proteção conferida pelo ordenamento jurídico não se restringe à vítima direta da violência, alcançando também crianças e adolescentes expostos ao ambiente de agressão.

Dessa forma, a aplicação conjunta da Lei Maria da Penha e do ECA possibilita uma proteção mais ampla da entidade familiar, garantindo medidas voltadas tanto à segurança da mulher quanto à preservação dos direitos das crianças e adolescentes que convivem em contextos de violência doméstica.

De maneira semelhante, a articulação entre a Lei Maria da Penha e o Estatuto da Pessoa Idosa revela-se fundamental nos casos em que a vítima da violência doméstica é uma mulher idosa, situação que evidencia uma condição de dupla vulnerabilidade em razão do gênero e da idade. Nesse contexto, o Estatuto da Pessoa Idosa estabelece, em seu artigo 4º: “Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei (Brasil,2003).

O dispositivo reforça que a proteção da pessoa idosa constitui responsabilidade compartilhada entre o Estado, a família e a sociedade, assegurando que qualquer forma de violência ou violação de direitos seja combatida. Quando a vítima é uma mulher idosa, a aplicação conjunta do Estatuto da Pessoa Idosa e da Lei Maria da Penha amplia os mecanismos de proteção, considerando que essas mulheres podem sofrer diferentes formas de violência, como agressões físicas, psicológicas, patrimoniais, sexuais, abandono e negligência, muitas vezes praticadas por familiares ou pessoas de sua convivência. Assim, a integração entre essas legislações fortalece a rede de proteção e garante uma tutela mais efetiva às mulheres idosas em situação de violência doméstica.

A efetividade dessa proteção, contudo, não depende apenas da existência de normas jurídicas, mas também da implementação de políticas públicas e da atuação integrada dos órgãos responsáveis pelo atendimento às vítimas. Nesse contexto, o Estado desempenha papel fundamental ao disponibilizar uma rede de proteção composta por serviços especializados destinados à prevenção da violência, ao acolhimento das vítimas e à responsabilização dos agressores.

No Estado do Rio Grande do Sul, a Rede de Proteção da Mulher é estruturada de forma interinstitucional, tendo como finalidade oferecer atendimento integral, humanizado e articulado às mulheres em situação de violência, promovendo segurança, acolhimento e acesso aos seus direitos. Para isso, reúne serviços das áreas de segurança pública, saúde, assistência social e justiça, permitindo que o atendimento ocorra de maneira coordenada e multidisciplinar.

Integram essa rede as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), a Defensoria Pública, o Ministério Público, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, os serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), os Centros de Referência de Atendimento à Mulher, além de iniciativas como a Patrulha Maria da Penha, a Rede Lilás e o Centro de Referência Estadual da Mulher.

A atuação conjunta desses órgãos busca assegurar acolhimento, orientação jurídica, atendimento psicológico e social, bem como a adoção de medidas protetivas e demais providências necessárias para garantir a proteção integral da mulher e contribuir para o rompimento do ciclo de violência.

Embora o Estado desempenhe papel essencial na prevenção e no enfrentamento da violência doméstica, a efetividade dessas medidas também depende do compromisso da sociedade e dos indivíduos. A denúncia de situações de violência, o fortalecimento das redes de apoio e a promoção de uma cultura baseada no respeito, na igualdade de gênero e na dignidade da pessoa humana constituem instrumentos fundamentais para a prevenção e o combate a esse fenômeno.

A violência doméstica continua sendo perpetuada por fatores sociais, culturais e estruturais, como o machismo, a desigualdade de gênero, a dependência econômica da vítima e a naturalização de comportamentos violentos. Dessa forma, o enfrentamento desse problema exige não apenas a aplicação das normas jurídicas e a atuação das instituições públicas, mas também a transformação de padrões culturais que sustentam a violência, tornando possível a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e livre de todas as formas de violência contra a mulher.

2.3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO E ACOLHIMENTO HUMANIZADO

A proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar não se limita à criação de mecanismos legais de responsabilização do agressor, exigindo também a implementação de políticas públicas que assegurem atendimento integral, acolhimento humanizado e acesso aos serviços essenciais de proteção. Nesse contexto, a Lei Maria da Penha estabelece que a assistência à mulher deve ocorrer de forma articulada entre diferentes órgãos e instituições, garantindo que a vítima receba suporte adequado em todas as etapas do atendimento.

Essa diretriz está prevista no artigo 9º da Lei nº 11.340/2006, que dispõe:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (SusP), de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e em outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso(Brasil, 2006).

O dispositivo evidencia que o enfrentamento da violência doméstica demanda uma atuação integrada entre os diversos setores da administração pública, especialmente nas áreas da saúde, da segurança pública, da assistência social e da justiça. Essa atuação conjunta permite que as mulheres tenham acesso não apenas à proteção jurídica, mas também a serviços especializados voltados ao acolhimento, à recuperação física e emocional e à garantia de seus direitos fundamentais.

No âmbito da rede de proteção, o Sistema Único de Saúde (SUS) exerce papel fundamental no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A atuação dos serviços de saúde vai além da assistência médica imediata, abrangendo ações de acolhimento, identificação da violência, atendimento multiprofissional e encaminhamento para os demais órgãos que compõem a rede de proteção. Nesse contexto, a violência contra a mulher é reconhecida como um problema de saúde pública, exigindo uma atuação integrada e humanizada dos profissionais de saúde.

Conforme estabelece a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Mulheres (Brasil, 2004), o enfrentamento da violência contra a mulher deve ocorrer por meio de ações de promoção da saúde, prevenção, assistência e recuperação, garantindo atendimento integral e respeitando as necessidades específicas de cada vítima. Dessa forma, o SUS passa a desempenhar papel estratégico não apenas no tratamento das consequências físicas da violência, mas também no cuidado com a saúde mental, na prevenção de novos episódios e na articulação com os demais serviços da rede de atendimento.

Nesse mesmo sentido, o documento Linha de Cuidado para Atenção Integral à Saúde de Pessoas em Situação de Violência, elaborado pelo Ministério da Saúde, orienta que o atendimento seja pautado no acolhimento humanizado e na escuta qualificada, permitindo que a mulher seja recebida em ambiente seguro, com respeito à sua dignidade, privacidade e autonomia. O documento também destaca a importância da atuação multiprofissional e da integração entre os serviços de saúde, assistência social, segurança pública e justiça, possibilitando o encaminhamento adequado da vítima e contribuindo para o rompimento do ciclo de violência (Brasil, 2010).

Como forma de fortalecer essa política pública, foi sancionada a Lei nº 14.847/2024, que assegura às mulheres vítimas de violência atendimento em espaços

exclusivos e privativos no Sistema Único de Saúde. A medida busca garantir maior proteção, preservar a privacidade durante o atendimento e proporcionar um ambiente acolhedor, reduzindo a revitimização e favorecendo o acesso aos serviços de saúde e aos demais mecanismos de proteção disponibilizados pelo Estado.

Paralelamente à atuação do Sistema Único de Saúde, a segurança pública também desempenha papel essencial na implementação das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse contexto, destacam-se as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), criadas para oferecer atendimento policial especializado, humanizado e qualificado às mulheres em situação de violência, garantindo-lhes acesso aos mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha.

As DEAMs constituem importante porta de entrada da mulher na rede de enfrentamento à violência, sendo responsáveis pelo registro das ocorrências, instauração dos procedimentos investigativos, solicitação de medidas protetivas de urgência e encaminhamento das vítimas aos demais serviços da rede de atendimento, como o Sistema Único de Saúde (SUS), a Defensoria Pública, o Ministério Público e os serviços de assistência social. Dessa forma, sua atuação ultrapassa a esfera investigativa, integrando um sistema de proteção voltado ao acolhimento da vítima e à garantia de seus direitos.

Nesse sentido, a Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023, fortaleceu a atuação das Delegacias Especializadas ao disciplinar sua criação e funcionamento. Em seu artigo 2º, estabelece que, além do atendimento policial especializado e das funções de polícia judiciária, o Poder Público deverá assegurar assistência psicológica e jurídica às mulheres em situação de violência, mediante articulação com a Defensoria Pública, os órgãos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Tal previsão demonstra que o atendimento prestado pelas DEAMs deve ocorrer de forma integrada, proporcionando não apenas a responsabilização do agressor, mas também acolhimento humanizado, orientação e acesso aos demais serviços da rede de proteção.

Além disso, destaca-se a atuação da Casa da Mulher Brasileira, equipamento público que integra diversos serviços especializados em um único local, como atendimento psicossocial, orientação jurídica, Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), Ministério Público, Defensoria Pública e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Seu principal objetivo é oferecer

atendimento humanizado e integrado, reduzindo a revitimização e facilitando o acesso das mulheres aos mecanismos de proteção, assistência e garantia de direitos, fortalecendo a rede de enfrentamento à violência doméstica.

O CNJ evidencia a importância da atuação integrada entre o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as polícias e os serviços especializados, de modo a garantir maior efetividade às medidas protetivas de urgência e ao acompanhamento dos casos de violência doméstica. Além disso, o órgão destaca a necessidade de implementação de práticas institucionais que assegurem um atendimento humanizado, evitando a revitimização e promovendo maior acesso das mulheres à justiça e aos mecanismos de proteção estatal (Brasil, 2023).

A doutrina destaca a importância da qualificação dos agentes públicos envolvidos no atendimento às vítimas de violência doméstica, a fim de garantir um acolhimento humanizado e adequado. Nesse sentido, Dias (2021) ressalta que a capacitação dos profissionais que atuam na rede de proteção é indispensável para assegurar um atendimento humanizado e efetivo às mulheres em situação de violência.

Constata-se que o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher depende de uma estrutura estatal articulada e funcional, capaz de integrar políticas públicas de saúde, segurança, assistência social e justiça. A efetividade da Lei Maria da Penha, nesse contexto, está diretamente vinculada à consolidação dessa rede de proteção, que deve atuar de forma coordenada e contínua, assegurando não apenas a repressão da violência, mas também sua prevenção e o acolhimento adequado das vítimas.

Verifica-se que o Sistema Único de Saúde, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, o Poder Judiciário e os demais órgãos da rede de enfrentamento desempenham funções complementares e indispensáveis à proteção integral da mulher em situação de violência. A atuação integrada dessas instituições permite a oferta de atendimento humanizado, o acesso às medidas protetivas de urgência e o suporte necessário para a reconstrução da vida das vítimas, contribuindo para a ruptura do ciclo de violência e para a efetivação dos direitos fundamentais assegurados pela legislação brasileira.

3 A INEFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E A REALIDADE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO RIO GRANDE DO SUL

Este capítulo tem por objetivo analisar a efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no estado do Rio Grande do Sul, a partir da realidade evidenciada pelos dados oficiais e da atuação da rede de proteção prevista na Lei Maria da Penha. Inicialmente, serão examinados os indicadores estatísticos da violência doméstica no Estado, buscando compreender a dimensão do problema e sua evolução recente. Em seguida, serão abordadas as limitações da atuação estatal na implementação das políticas públicas de proteção, destacando os desafios relacionados à efetivação dos direitos assegurados às mulheres.

Por fim, será analisado o acolhimento da mulher vítima de violência e os principais obstáculos enfrentados pela rede de atendimento, evidenciando a necessidade de fortalecimento das políticas públicas e da atuação integrada das instituições responsáveis pela prevenção, proteção e assistência às vítimas.

3.1 ANÁLISE DE DADOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO RIO GRANDE DO SUL

A análise dos dados estatísticos constitui importante instrumento para compreender a dimensão da violência doméstica e familiar contra a mulher e avaliar a efetividade das políticas públicas destinadas ao seu enfrentamento. Embora a Lei Maria da Penha tenha representado um marco na proteção dos direitos das mulheres, a persistência de elevados índices de violência demonstra que a existência de mecanismos legais, por si só, não é suficiente para eliminar esse fenômeno, tornando necessária a constante avaliação das ações desenvolvidas pelo poder público.

A produção e o monitoramento de indicadores oficiais assumem papel fundamental na formulação e no aperfeiçoamento das políticas públicas. Conforme o Observatório da Violência Contra a Mulher da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul (s.d.), a produção, o monitoramento e a divulgação de indicadores têm por finalidade subsidiar a governança da segurança pública e contribuir para a construção de conhecimentos sobre a violência de gênero, permitindo que as decisões estatais sejam fundamentadas em dados concretos. Além do acompanhamento mensal dos registros de lesão corporal, ameaça e estupro ocorridos no âmbito das relações familiares ou íntimas, o Observatório também

monitora os casos de feminicídio tentado e consumado, bem como desenvolve pesquisas destinadas a subsidiar políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres.

A utilização desses indicadores possibilita compreender não apenas a evolução dos registros de violência doméstica, mas também identificar tendências, regiões com maior incidência de casos e desafios enfrentados pelos órgãos responsáveis pela proteção das mulheres. Dessa forma, a análise estatística permite verificar se as políticas públicas implementadas pelo Estado têm alcançado os resultados esperados, contribuindo para a prevenção da violência, para o fortalecimento da rede de proteção e para a efetivação dos direitos assegurados pela Lei Maria da Penha.

Partindo dessa perspectiva, passa-se à análise dos dados oficiais referentes ao estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de examinar a evolução dos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher e verificar em que medida as políticas públicas de enfrentamento têm sido capazes de produzir resultados efetivos na proteção das vítimas.

A seguir, apresentam-se os indicadores oficiais da violência contra a mulher no estado do Rio Grande do Sul, divulgados pela Secretaria da Segurança Pública (SSP/RS), referentes ao ano de 2026, constantes na Imagem 1 e na Imagem 2. Os dados contemplam os principais crimes relacionados à violência doméstica e de gênero, permitindo uma análise da realidade enfrentada pelas mulheres no estado.

Imagem 1 – Indicadores da Violência contra as Mulheres no estado do Rio Grande do Sul – 2026.

GOVERNO DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL  SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E INTEGRAÇÃO OBSERVATÓRIO ESTADUAL DA SEGURANÇA PÚBLICA													
Monitoramento dos Indicadores de Violência Contra as Mulheres no Estado do Rio Grande do Sul no Ano de 2026													
Município	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Feminicídio Tentado	29	30	21	19	7								106
Feminicídio Consumado	11	8	4	6	7								36
Ameaça	5.145	2.789	3.011	2.444	2.113								13.502
Estupro	232	168	178	132	127								837
Lesão Corporal	1.755	1.565	1.724	1.356	1.073								7.473
Gerar	5.172	4.560	4.938	3.957	3.327	0	0	0	0	0	0	0	21.954

Fonte: SIP/PROCERGS - Atualizado em 8/6/2026.

Observações:

- Os dados presentes na planilha representam um recorte temporal e retratam os fatos registrados na data da atualização da base de dados. Estão sujeitos, portanto, a alterações provenientes da revisão de ocorrências duplicadas, apuração de informações oriundas de investigações, diligências, perícias e correção do fato no final da investigação policial, entre outros.
- Para os dados de estupro consideram-se os dados referentes a Estupro e Estupro de Vulnerável.

Fonte: Rio Grande do Sul (2026, n. p.).

Entre os indicadores divulgados pela Secretaria da Segurança Pública do estado do Rio Grande do Sul (2026) , destacam-se os registros de ameaça, lesão corporal, estupro, feminicídio consumado e feminicídio tentado, os quais permitem

compreender as diferentes formas pelas quais a violência doméstica e familiar se manifesta. A análise individual desses indicadores possibilita identificar não apenas a incidência das diversas modalidades de violência, mas também compreender sua evolução ao longo do tempo e os desafios enfrentados pelo estado na implementação de políticas públicas capazes de prevenir essas ocorrências e assegurar proteção efetiva às vítimas.

Observa-se que os registros de violência doméstica permanecem elevados, demonstrando que a agressão contra a mulher continua sendo uma realidade presente em todas as regiões do estado. Ainda que existam oscilações nos índices divulgados anualmente, a elevada quantidade de ocorrências evidencia que a violência doméstica não constitui um fenômeno isolado, mas um problema estrutural que demanda respostas permanentes por parte do poder público e da sociedade.

Além da expressiva quantidade de ocorrências registradas, os indicadores também evidenciam que a violência doméstica apresenta características persistentes, atingindo mulheres de diferentes idades, classes sociais e localidades do estado. Essa realidade demonstra que o problema transcende aspectos individuais, estando diretamente relacionado a fatores históricos, culturais e sociais que perpetuam relações de desigualdade de gênero e dificultam a interrupção do ciclo de violência.

Outro aspecto relevante refere-se à possibilidade de subnotificação dos casos. Embora os dados oficiais representem importante instrumento para a formulação e avaliação de políticas públicas, é amplamente reconhecido que muitas vítimas deixam de registrar as agressões sofridas em razão do medo de represálias, da dependência econômica ou emocional em relação ao agressor, da vergonha ou da falta de confiança nos mecanismos de proteção existentes. Dessa forma, os números apresentados pelos órgãos oficiais tendem a representar apenas parte da realidade enfrentada pelas mulheres.

A análise dos indicadores demonstra que, embora tenham ocorrido avanços significativos no campo legislativo e institucional, a violência doméstica permanece como um dos principais desafios da segurança pública e da proteção dos direitos humanos. Os elevados índices registrados revelam que a simples existência de normas jurídicas e de mecanismos protetivos não é suficiente para impedir a continuidade das agressões, sendo indispensável o fortalecimento das políticas públicas preventivas, da rede de atendimento às vítimas e das ações voltadas à conscientização da sociedade sobre a gravidade da violência de gênero.

A compreensão da evolução da violência doméstica e familiar contra a mulher exige a análise de dados referentes a diferentes períodos, permitindo identificar tendências e verificar o comportamento dos indicadores ao longo do tempo. Nesse sentido, além dos dados apresentados para o ano de 2026, mostra-se pertinente examinar os índices registrados em 2025, a fim de proporcionar uma visão mais ampla da realidade enfrentada pelo estado do Rio Grande do Sul.

A observação dos indicadores de 2025 possibilita verificar se houve alterações significativas nos registros de ameaça, lesão corporal, estupro, feminicídio consumado e feminicídio tentado, contribuindo para uma avaliação mais consistente da evolução da violência doméstica. A partir dessa análise, torna-se possível compreender se as medidas de enfrentamento adotadas pelo poder público vêm produzindo resultados efetivos ou se os índices permanecem evidenciando a necessidade de aperfeiçoamento das políticas públicas de proteção às mulheres.

Imagem 2– Indicadores da Violência contra as Mulheres no Estado do Rio Grande do Sul – 2025.

GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL



SECRETARIA DA
SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E INTEGRAÇÃO
OBSERVATÓRIO ESTADUAL DA SEGURANÇA PÚBLICA

Monitoramento dos Indicadores de Violência Contra as Mulheres no Estado do Rio Grande do Sul no Ano de 2025

Município	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
Feminicídio Tentado	22	25	32	17	20	18	24	30	16	18	23	18	263
Feminicídio Consumado	9	4	3	11	3	6	10	10	4	11	4	5	80
Ameaça	2.977	2.900	2.930	2.637	2.623	2.193	2.399	2.561	2.443	2.592	2.672	3.088	32.015
Estupro	229	212	183	191	200	190	176	251	205	211	227	193	2.468
Lesão Corporal	1.907	1.780	1.783	1.380	1.376	1.152	1.188	1.348	1.322	1.551	1.697	2.018	18.502
Genial	5.144	4.921	4.911	4.236	4.222	3.559	3.797	4.200	3.990	4.383	4.623	5.322	53.328

Fonte: SIP/PROCERGS - Atualizado em 8/6/2026.

Observações:

1. Os dados presentes na planilha representam um recorte temporal e retratam os fatos registrados na data da atualização da base de dados. Estão sujeitos, portanto, a alterações provenientes da revisão de ocorrências duplicadas, apuração de informações oriundas de investigações, diligências, perícias e correção do fato no final da investigação policial, entre outros.

2. Para os dados de estupro consideram-se os dados referentes a Estupro e Estupro de Vulnerável.

Fonte: Rio Grande do Sul (2026, n. p.).

A análise conjunta dos indicadores apresentados permite verificar o comportamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado do Rio Grande do Sul entre os anos de 2025 e 2026. Todavia, é importante destacar que os dados referentes a 2026 correspondem a um levantamento parcial, atualizado até o mês de junho, ao passo que os indicadores de 2025 abrangem a totalidade do ano.

Eventual diferença entre os números não deve ser interpretada, isoladamente, como aumento ou redução da violência, sendo necessária a consideração da abrangência temporal de cada levantamento.

Observa-se que os crimes de ameaça e lesão corporal permanecem como as modalidades de maior incidência em ambos os períodos analisados, evidenciando que a violência doméstica continua sendo um problema recorrente e de grande impacto social. Da mesma forma, os registros de estupro, feminicídio tentado e feminicídio consumado demonstram que a violência de gênero permanece presente, inclusive em suas formas mais graves, exigindo a atuação permanente do Estado por meio de políticas públicas de prevenção, proteção e responsabilização dos agressores.

Os indicadores apresentados reforçam que, apesar dos avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha e pelo fortalecimento da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, a efetiva redução desses índices depende da continuidade das ações estatais, da ampliação dos mecanismos de acolhimento às vítimas e da implementação de medidas voltadas à prevenção da violência de gênero. Nesse contexto, a análise dos dados evidencia que o enfrentamento da violência doméstica demanda atuação integrada entre os órgãos de segurança pública, o sistema de justiça, os serviços de saúde e assistência social, bem como a participação da sociedade na promoção de uma cultura de igualdade e respeito aos direitos das mulheres.

Diante do conjunto de informações analisadas, conclui-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher no estado do Rio Grande do Sul permanece como um fenômeno persistente e multifacetado, que não pode ser compreendido apenas a partir da leitura isolada dos números, mas sim dentro de um contexto social, histórico e institucional mais amplo. Embora os dados evidenciem a continuidade de elevados índices de registros, especialmente em crimes como ameaça e lesão corporal, observa-se que tais ocorrências refletem uma estrutura de desigualdade de gênero ainda enraizada, que exige respostas permanentes e articuladas do poder público. A interpretação dos indicadores reforça a necessidade de fortalecimento contínuo das políticas de prevenção, ampliação da rede de proteção e aprimoramento dos mecanismos de acolhimento e responsabilização, de modo a assegurar maior efetividade na garantia dos direitos das mulheres e na redução progressiva dessas formas de violência.

Os dados mais recentes demonstram que a violência letal contra a mulher permanece como um grave desafio no estado. Conforme os indicadores divulgados pela

Secretaria da Segurança Pública do Rio Grande do Sul, no primeiro semestre de 2026 foram registrados 41 feminicídios consumados, representando um aumento de aproximadamente 14% em relação ao mesmo período de 2025 (Rio grande do Sul, 2026). Esse cenário evidencia que, apesar dos avanços legislativos e do fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica, ainda há necessidade de intensificar as ações de prevenção, ampliar o acesso às medidas protetivas e fortalecer a atuação integrada da rede de proteção, a fim de evitar que situações de violência evoluam para seu desfecho mais grave.

3.2 A INSUFICIÊNCIA ESTATAL E A FALHA NA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Os dados analisados no tópico anterior demonstram que a violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como um grave problema social no Estado do Rio Grande do Sul. Apesar da existência de um conjunto de normas destinadas à proteção das mulheres, especialmente a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), os elevados índices de ameaça, lesão corporal, estupro e feminicídio evidenciam que a violência continua presente de forma significativa na sociedade.

Esse cenário demonstra que a criação de mecanismos legais, embora indispensável, não é suficiente para garantir a efetiva proteção das mulheres. Para que os direitos previstos na legislação sejam concretizados, é imprescindível que o Estado implemente políticas públicas eficientes, estruturadas e articuladas entre os diversos órgãos responsáveis pela prevenção, proteção, assistência e responsabilização dos agressores.

Torna-se necessária a análise da atuação estatal na efetivação dessas políticas públicas, considerando que a persistência dos elevados índices de violência pode refletir limitações na execução das ações previstas em lei. Assim, este tópico busca examinar as principais falhas na implementação das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica, bem como os desafios enfrentados pelo Estado para assegurar uma proteção integral e efetiva às mulheres.

A proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar constitui um dever do Estado, previsto na Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). O artigo 226, § 8º, da Constituição determina que o Estado deve criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações

familiares, demonstrando que o enfrentamento da violência doméstica não é apenas uma questão de segurança pública, mas também de garantia dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

Em cumprimento a esse dever constitucional, a Lei Maria da Penha instituiu uma série de mecanismos destinados à prevenção, proteção e enfrentamento da violência contra a mulher. Conforme destaca o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a lei estabelece que os casos de violência doméstica devem ser investigados por meio de inquérito policial, encaminhados ao Ministério Público e julgados pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Além disso, prevê medidas protetivas de urgência, atendimento especializado às vítimas e o encaminhamento das mulheres e de seus dependentes aos serviços de proteção e assistência social.

O Ministério da Justiça ressalta que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e que seu enfrentamento exige uma atuação integrada do Estado, envolvendo os órgãos de segurança pública, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os serviços de saúde e a assistência social. Observa-se que o dever estatal não se restringe à punição do agressor, mas compreende também a implementação de políticas públicas eficazes que assegurem prevenção, acolhimento, proteção e acesso à justiça para as mulheres em situação de violência.

A Lei nº 11.340/2006 estabelece que o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher deve ocorrer por meio de políticas públicas integradas, envolvendo os diversos entes federativos e diferentes áreas da administração pública. O artigo 8º dispõe que essas políticas devem ser desenvolvidas por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a participação do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos órgãos de segurança pública, além das áreas da saúde, assistência social, educação, trabalho e habitação. O objetivo é promover não apenas a responsabilização do agressor, mas também a prevenção da violência e a proteção integral da mulher.

O artigo 9º determina que a mulher em situação de violência deve receber assistência de forma articulada, por meio das políticas públicas e dos serviços existentes, garantindo-lhe acesso à saúde, assistência social, segurança pública, justiça, moradia, educação e demais direitos necessários para a superação da situação de violência. Já o artigo 35º prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal

e os Municípios poderão criar e promover centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e seus dependentes, casas-abrigo, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, núcleos da Defensoria Pública, serviços de saúde e programas destinados à recuperação e reeducação dos agressores.

A rede de atendimento prevista na Lei Maria da Penha deve funcionar de maneira integrada e coordenada. As Delegacias Especializadas são responsáveis pelo primeiro atendimento, registro da ocorrência e solicitação das medidas protetivas de urgência. O Sistema Único de Saúde (SUS) deve prestar atendimento médico, psicológico e realizar os encaminhamentos necessários. O Ministério Público atua na defesa da ordem jurídica e na fiscalização do cumprimento da lei, enquanto o Poder Judiciário analisa os pedidos de medidas protetivas e conduz os processos judiciais.

A Defensoria Pública garante assistência jurídica gratuita às mulheres que não possuem condições financeiras para contratar advogado, e a assistência social, por meio dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e casas de acolhimento, oferece suporte psicossocial, orientação e encaminhamento às vítimas.

A Lei Maria da Penha instituiu uma rede de proteção que depende da atuação conjunta de diversos órgãos e serviços públicos. A integração entre essas instituições é fundamental para assegurar atendimento humanizado, proteção efetiva e acesso aos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Apesar de a Lei Maria da Penha estabelecer uma ampla rede de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência, sua efetivação ainda enfrenta diversos desafios. A existência de uma estrutura legal bem definida não garante, por si só, que os serviços sejam prestados de forma eficiente e acessível em todo o território nacional. A implementação das políticas públicas depende da disponibilidade de recursos financeiros, infraestrutura adequada, profissionais capacitados e da integração entre os órgãos que compõem a rede de atendimento.

O relatório O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), evidencia que ainda existem importantes limitações na prestação desses serviços. O estudo identificou dificuldades relacionadas à insuficiência de equipes multidisciplinares, à deficiência na articulação entre os órgãos da rede de proteção e à escassez de serviços especializados em diversas regiões do país. Essas limitações comprometem o atendimento integral às

vítimas e reduzem a efetividade das medidas previstas na Lei Maria da Penha (CNJ; IPEA 2019).

O relatório destaca que muitos municípios brasileiros, especialmente os de pequeno porte, não dispõem de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, casas-abrigo ou centros de atendimento multidisciplinar, obrigando as vítimas a buscar atendimento em municípios vizinhos ou em serviços não especializados. Essa realidade dificulta o acesso aos mecanismos de proteção, aumenta o tempo de resposta do Estado e, muitas vezes, contribui para a desistência da denúncia ou para a continuidade do ciclo de violência.

Outro aspecto apontado pelo refere-se à necessidade de maior integração entre os órgãos que compõem a rede de atendimento. A ausência de comunicação eficiente entre segurança pública, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, saúde e assistência social pode resultar em demora na adoção das medidas protetivas, repetição de procedimentos e revitimização da mulher, que frequentemente precisa relatar os fatos diversas vezes a diferentes instituições (CNJ; IPEA, 2019).

Observa-se que, embora a legislação brasileira tenha instituído um sistema de proteção amplo e articulado, a persistência de falhas estruturais e operacionais demonstra que sua implementação ainda não ocorre de maneira uniforme. Tal cenário contribui para explicar a permanência dos elevados índices de violência doméstica e familiar, evidenciando que a proteção prevista na lei nem sempre se traduz em uma proteção efetiva na realidade.

As limitações observadas na implementação da rede de proteção não se restringem ao estado do Rio Grande do Sul, mas refletem uma realidade presente em todo o país. De acordo com o 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2019), elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a violência contra a mulher permanece em níveis elevados, mesmo após quase duas décadas da promulgação da Lei Maria da Penha. Em 2024, foram registradas 1.492 vítimas de feminicídio, o maior número desde o início da série histórica, além de 3.870 tentativas de feminicídio e 1.067.556 acionamentos ao telefone 190 relacionados à violência doméstica, o equivalente a aproximadamente duas chamadas por minuto. O levantamento também aponta que 555.001 medidas protetivas de urgência foram concedidas, das quais 101.656 foram descumpridas pelos agressores, demonstrando que, embora existam mecanismos legais de proteção, sua efetividade ainda enfrenta importantes desafios.

Esse panorama evidencia que a existência de uma legislação avançada não é suficiente para garantir, por si só, a segurança das mulheres. A efetivação da Lei Maria da Penha depende da implementação de políticas públicas capazes de assegurar atendimento especializado, integração entre os órgãos da rede de proteção, disponibilidade de recursos humanos e materiais e acesso aos serviços em todas as regiões do país. Quando esses elementos não são plenamente assegurados, a proteção conferida pela legislação torna-se limitada, comprometendo a prevenção da violência e a proteção das vítimas.

No Rio Grande do Sul, essa realidade também se faz presente. Conforme demonstrado na análise dos dados estatísticos apresentada no item anterior, os elevados registros de ameaça, lesão corporal, estupro, feminicídio consumado e feminicídio tentado indicam que a violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como um grave problema social. Assim, embora o estado disponha dos mecanismos previstos na Lei Maria da Penha e de uma rede de atendimento voltada à proteção das vítimas, a persistência desses indicadores demonstra que a proteção legal nem sempre se traduz em proteção efetiva, evidenciando a necessidade de fortalecer as políticas públicas, ampliar os serviços especializados e garantir maior eficiência na atuação estatal.

Observa-se que a persistência dos elevados índices de violência doméstica e familiar contra a mulher evidencia um descompasso entre a previsão normativa e a realidade prática da proteção estatal. Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de um sistema robusto de proteção, especialmente a partir da Lei Maria da Penha, a efetividade dessas medidas depende diretamente da estruturação e do funcionamento adequado da rede de atendimento. As fragilidades identificadas na implementação das políticas públicas demonstram que a simples existência de normas jurídicas não é suficiente para assegurar a proteção integral das mulheres, sendo imprescindível a consolidação de mecanismos estatais capazes de garantir acesso rápido, humanizado e eficaz aos serviços de proteção.

Torna-se evidente que o enfrentamento da violência doméstica não se encerra na criação de políticas públicas, mas exige sua efetiva execução e constante aprimoramento. As limitações estruturais, a insuficiência de recursos e a dificuldade de integração entre os órgãos responsáveis impactam diretamente a resposta estatal, contribuindo para a manutenção do ciclo de violência. Assim, a análise do funcionamento da rede de proteção evidencia que a sua efetividade depende não

apenas da previsão legal, mas da capacidade do Estado de transformar tais previsões em práticas concretas de proteção e acolhimento.

Ultrapassada a análise acerca da insuficiência estatal e da falha na efetivação das políticas públicas, passa-se a examinar, no tópico seguinte, o acolhimento da mulher vítima de violência e os desafios contemporâneos enfrentados na prática pelos serviços da rede de atendimento, com enfoque na garantia de atendimento humanizado e na superação das barreiras ainda existentes.

3.3 O ACOLHIMENTO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA E OS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

O acolhimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar constitui etapa essencial da rede de proteção prevista no ordenamento jurídico brasileiro, sendo fundamental para garantir a efetivação de direitos e a interrupção do ciclo de violência. Trata-se do momento inicial de contato da vítima com os serviços públicos, exigindo atendimento humanizado, integrado e eficiente entre as instituições responsáveis.

O Conselho Nacional de Justiça destaca que a rede de atendimento à mulher em situação de violência é composta por Delegacias Especializadas, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, serviços de saúde e assistência social, os quais devem atuar de forma articulada para garantir proteção integral às vítimas (CNJ,2026).

A Lei nº 11.340/2006 estabelece diretrizes para essa atuação integrada, estruturando uma rede de proteção que deve garantir resposta estatal eficaz às vítimas de violência doméstica e familiar.

A rede de atendimento à mulher em situação de violência deve operar de forma intersetorial e integrada. O Ministério da Justiça e Segurança Pública destaca que o enfrentamento à violência doméstica exige articulação entre segurança pública, saúde, justiça e assistência social, garantindo resposta eficiente e contínua às vítimas.

O Sistema Único de Saúde (SUS) atua no atendimento inicial, oferecendo suporte médico e psicológico e realizando a notificação dos casos de violência. As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) são responsáveis pelo registro da ocorrência, investigação e solicitação de medidas protetivas de urgência.

O Poder Judiciário analisa os pedidos de proteção, enquanto o Ministério Público atua na promoção da ação penal e fiscalização da lei. A Defensoria Pública garante assistência jurídica gratuita às vítimas em situação de vulnerabilidade.

No campo da assistência social, os CRAS e CREAS desempenham papel essencial no acompanhamento psicossocial e encaminhamento das vítimas.

Bianchini ressalta que a efetividade da Lei Maria da Penha depende diretamente da articulação entre esses órgãos, sendo indispensável a integração da rede de atendimento para que a proteção não permaneça apenas no plano formal (Bianchini, 2018).

Apesar da estrutura normativa existente, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), por meio do Atlas da Violência 2025, aponta que a desigualdade regional na oferta de serviços especializados ainda é um dos principais entraves à efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher (Cerqueira, 2025).

O estudo evidencia a ausência de Delegacias Especializadas, casas-abrigo e equipes multidisciplinares em diversos municípios, especialmente no interior do país, o que compromete o acesso das vítimas à rede de proteção.

O Conselho Nacional de Justiça e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada destacam que limitações estruturais, como insuficiência de equipes multidisciplinares, carência de recursos e fragilidade da articulação da rede de atendimento, comprometem a efetividade das medidas protetivas e a prestação de um atendimento integral às mulheres em situação de violência (CNJ; IPEA, 2024).

Um dos principais desafios no acolhimento da mulher vítima de violência é a revitimização institucional, caracterizada pela necessidade de repetição dos relatos em diferentes órgãos da rede de proteção.

O CNJ aponta que a ausência de integração entre os serviços públicos contribui para a fragmentação do atendimento e aumenta o sofrimento das vítimas, comprometendo a confiança nas instituições (CNJ; IPEA, 2024).

A ONU Mulheres destaca que a revitimização é um fator de desistência da denúncia, pois o atendimento inadequado e repetitivo gera desgaste psicológico e emocional significativo (Onu mulheres, 2026).

No cenário nacional, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) evidencia a permanência de elevados índices de violência contra a mulher no Brasil, mesmo após a consolidação da Lei Maria da Penha.

Os dados demonstram crescimento dos registros de feminicídio e violência doméstica, além de elevado número de medidas protetivas concedidas e, simultaneamente, significativo descumprimento dessas medidas, o que evidencia fragilidades na efetividade da proteção.

O Atlas da Violência elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), reforça que a violência contra a mulher possui caráter estrutural, estando relacionada a desigualdades sociais, econômicas e à insuficiência de políticas públicas eficazes (Cerqueira, 2025)

Imagem 3– Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2025



Fonte: Brasil (2025, p 18).

Dados do Ministério das Mulheres também indicam elevado número de atendimentos pelo Ligue 180, revelando que a violência doméstica continua sendo amplamente recorrente no ambiente familiar (Brasil, 2025).

Os dados nacionais demonstram que a violência de gênero permanece como um problema estrutural no Brasil. Esse cenário evidencia que a persistência da violência doméstica não pode ser interpretada apenas como falha individual dos agressores, mas como resultado de um conjunto de fatores institucionais, sociais e estruturais que ainda não foram plenamente enfrentados pelas políticas públicas. A existência de um aparato legal robusto não se traduz automaticamente em proteção efetiva, sobretudo quando a rede de atendimento apresenta fragilidades em sua implementação prática.

Observa-se que a alta demanda por serviços de atendimento e proteção revela não apenas a continuidade dos casos de violência, mas também a importância da ampliação e qualificação das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero. A recorrência dos registros indica que muitas mulheres ainda dependem de uma estrutura estatal que, em diversos contextos, não consegue responder de forma rápida, integrada e eficaz às situações de risco.

Os indicadores nacionais reforçam a necessidade de fortalecimento das políticas públicas de prevenção, proteção e acolhimento, bem como da consolidação de uma rede de atendimento verdadeiramente integrada, capaz de garantir resposta efetiva e contínua às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Diante de todo o exposto ao longo deste capítulo, observa-se que o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil ainda se encontra em processo de consolidação no que se refere à efetividade das políticas públicas de acolhimento e proteção. Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de um arcabouço normativo robusto, especialmente a partir da Lei nº 11.340/2006, a sua concretização prática ainda enfrenta limitações estruturais, institucionais e operacionais que comprometem a plena garantia dos direitos das mulheres em situação de violência.

Conforme leciona Maria Berenice Dias, a violência doméstica constitui uma grave violação dos direitos humanos das mulheres e seu enfrentamento não se esgota na existência da Lei Maria da Penha. A autora sustenta que a efetividade da norma depende da adoção de políticas públicas eficazes e da atuação articulada dos órgãos

que integram a rede de proteção, garantindo atendimento integral às vítimas e prevenindo a reincidência da violência (Dias, 2024).

As análises institucionais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (BRASIL, 2024), do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Cerqueira, 2025) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2025) corroboram esse entendimento ao evidenciarem que, apesar dos avanços legislativos e institucionais, ainda persistem desigualdades regionais significativas, insuficiência de recursos humanos e materiais e falhas na articulação entre os órgãos responsáveis pelo atendimento às vítimas.

Tais instituições demonstram que a rede de proteção, embora formalmente estruturada, não opera de maneira uniforme em todo o território nacional, o que resulta em lacunas de atendimento, demora na resposta estatal e dificuldade de acesso aos serviços especializados por parte das mulheres em situação de violência. Essas limitações impactam diretamente a efetividade das medidas protetivas de urgência e a capacidade de interrupção do ciclo de violência.

Os dados apresentados pelo FBSP (2025) e pelo IPEA (2025) evidenciam que os índices de feminicídio e violência doméstica permanecem elevados no Brasil, o que demonstra que a violência de gênero possui caráter estrutural e não episódico. Trata-se de um fenômeno social complexo, relacionado a fatores históricos, culturais, econômicos e institucionais, que exige resposta estatal contínua e integrada.

Conclui-se que o principal desafio no enfrentamento da violência doméstica não reside na ausência de legislação, mas sim na efetiva implementação das políticas públicas previstas em lei. A consolidação de uma rede de atendimento integrada, eficiente e humanizada depende da superação de falhas estruturais, da ampliação dos serviços especializados e do fortalecimento da articulação entre os diferentes órgãos do Estado.

Portanto, o acolhimento da mulher em situação de violência deve ser compreendido como eixo central das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, sendo indispensável que o Estado brasileiro avance não apenas no plano normativo, mas principalmente na efetivação concreta dos direitos assegurados às mulheres, garantindo proteção integral, dignidade e segurança.

CONCLUSÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como uma das mais graves violações de direitos humanos da sociedade contemporânea. Embora historicamente tenha sido tratada como questão restrita ao âmbito privado das relações familiares, sua persistência e elevada incidência demonstram que se trata de um fenômeno estrutural, decorrente das desigualdades de gênero construídas e reproduzidas ao longo da história. Nesse contexto, a presente pesquisa buscou analisar a aplicação da Lei Maria da Penha como instrumento de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, investigando sua efetividade na proteção das vítimas, a atuação do Estado por meio das políticas públicas e a realidade evidenciada pelos dados estatísticos do Estado do Rio Grande do Sul.

A investigação desenvolvida permitiu compreender que a promulgação da Lei nº 11.340/2006 representou uma profunda transformação no tratamento jurídico da violência doméstica no Brasil. Muito além de estabelecer sanções ao agressor, a legislação reconheceu a violência contra a mulher como violação de direitos humanos e instituiu um sistema integrado de prevenção, assistência, proteção e responsabilização, fundamentado na atuação conjunta dos órgãos de segurança pública, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Sistema Único de Saúde e da assistência social. A Lei Maria da Penha rompeu definitivamente com a concepção de que a violência doméstica constitui problema exclusivamente privado, atribuindo ao Estado o dever jurídico de prevenir, combater e erradicar essa forma de violência, em conformidade com a Constituição Federal e com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

A análise da legislação, da doutrina, dos documentos institucionais e dos dados estatísticos permitiu constatar que os avanços normativos, embora indispensáveis, não têm sido suficientes para assegurar proteção integral às mulheres. Os elevados índices de ameaças, lesões corporais, estupros, feminicídios consumados e tentados, bem como o significativo número de medidas protetivas descumpridas, demonstram que a violência doméstica continua presente de forma alarmante, tanto no Rio Grande

do Sul quanto em todo o território nacional. Essa realidade evidencia que existe um distanciamento entre a ampla proteção prevista pelo ordenamento jurídico e a efetiva concretização desses direitos na vida das mulheres.

O problema proposto por esta pesquisa, portanto, foi respondido ao se verificar que a Lei Maria da Penha constitui instrumento jurídico essencial para o enfrentamento da violência doméstica e familiar, porém sua efetividade encontra limitações decorrentes, sobretudo, da insuficiência na implementação das políticas públicas destinadas à proteção das vítimas. Confirmou-se, assim, a hipótese inicialmente formulada, segundo a qual a permanência dos elevados índices de violência não decorre da inexistência de mecanismos legais de proteção, mas das dificuldades enfrentadas pelo Estado para transformar as garantias previstas na legislação em proteção concreta, acessível e eficaz.

Verificou-se que a efetividade da Lei Maria da Penha depende diretamente da consolidação de uma rede de atendimento verdadeiramente integrada, estruturada e permanente. A atuação coordenada entre as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, o Sistema Único de Saúde, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os serviços de assistência social revela-se condição indispensável para assegurar acolhimento humanizado, proteção imediata e acompanhamento contínuo das vítimas. Da mesma forma, restou evidenciado que a insuficiência de recursos materiais, a desigual distribuição dos serviços especializados, a deficiência na capacitação dos agentes públicos e as dificuldades de articulação institucional comprometem significativamente a resposta estatal e reduzem a efetividade dos mecanismos de proteção instituídos pela legislação.

Nesse contexto, destaca-se também a persistência dos casos de feminicídio como uma das expressões mais graves da violência de gênero. Mesmo diante dos avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha e pelo fortalecimento dos mecanismos de proteção, os registros de mortes violentas de mulheres demonstram que ainda existem falhas na prevenção e na interrupção do ciclo de violência. No Estado do Rio Grande do Sul, os dados recentes evidenciam que o feminicídio permanece como uma realidade preocupante, reforçando a necessidade de ampliar as ações preventivas, fortalecer a atuação da rede de proteção e aprimorar a identificação dos riscos enfrentados pelas vítimas. Dessa forma, percebe-se que o combate à violência doméstica não deve ocorrer apenas após a agressão, mas

principalmente por meio de medidas capazes de impedir sua evolução para situações extremas.

A pesquisa também permitiu concluir que o enfrentamento da violência doméstica exige muito mais do que respostas de natureza repressiva. Embora a responsabilização do agressor constitua importante instrumento de tutela dos direitos das mulheres, ela não é capaz, isoladamente, de romper o ciclo da violência. A prevenção demanda políticas públicas contínuas, investimentos permanentes na estrutura da rede de atendimento, fortalecimento das medidas protetivas de urgência, educação para a igualdade de gênero e implementação de ações capazes de modificar padrões culturais que historicamente legitimaram relações de poder marcadas pela discriminação e pela violência contra a mulher.

Conclui-se que o maior desafio contemporâneo não consiste na criação de novos instrumentos legislativos, mas na concretização daqueles já existentes. A Lei Maria da Penha apresenta estrutura normativa abrangente e compatível com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no plano constitucional e internacional. Todavia, sua plena efetividade depende da atuação contínua, eficiente e articulada do Poder Público, capaz de assegurar que os direitos formalmente reconhecidos sejam efetivamente usufruídos por todas as mulheres, independentemente de sua condição social ou da região em que vivam.

Entende-se que a principal contribuição deste trabalho consiste em demonstrar que a proteção da mulher em situação de violência não pode ser analisada exclusivamente sob a perspectiva normativa. A efetividade da Lei Maria da Penha está intrinsecamente vinculada à implementação concreta das políticas públicas, ao fortalecimento da rede interinstitucional de proteção e ao compromisso permanente do Estado com a promoção dos direitos humanos e da igualdade material entre homens e mulheres. Somente mediante a conjugação desses elementos será possível transformar a proteção prevista na legislação em uma realidade efetiva, assegurando às mulheres não apenas o direito de viver sem violência, mas também o pleno exercício da dignidade, da liberdade e da cidadania, valores que constituem fundamento do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, reafirma-se que o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher exige compromisso permanente do Estado e da sociedade, mediante a implementação de políticas públicas integradas, investimentos contínuos na rede de proteção, ações de prevenção, educação e conscientização social, bem como o

fortalecimento dos mecanismos de acesso à justiça. Somente por meio de uma atuação articulada e contínua será possível promover mudanças estruturais capazes de reduzir os índices de violência e assegurar proteção efetiva, integral e humanizada às mulheres em situação de violência.

Por fim, a complexidade da violência doméstica e familiar contra a mulher demonstra que o tema permanece aberto a novas investigações científicas. Nesse sentido, futuras pesquisas poderão aprofundar a análise da efetividade das políticas públicas implementadas pelos diferentes entes federativos, avaliar os impactos das medidas protetivas de urgência, examinar a atuação da rede de atendimento em diferentes realidades regionais, investigar a eficácia dos programas de reeducação dos agressores e analisar o papel das novas tecnologias na ampliação do acesso à justiça e à proteção das vítimas. O desenvolvimento de estudos sobre essas temáticas poderá contribuir para o aperfeiçoamento das políticas públicas, o fortalecimento das instituições responsáveis pela proteção das mulheres e a construção de estratégias cada vez mais eficazes para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei n.º 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Acesso em: 23 abr. 2026.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. Acesso em: 12 maio 2026.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n.º 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 4.559**, de 27 de maio de 2004. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8.º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF, 2004. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272058>>. Acesso em: 20 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto n.º 1.973**, de 1.º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 20 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 20 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 8.742**, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 20 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 10.741**, de 1.º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 25 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 10.826**, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), define crimes e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm>. Acesso em: 19 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8.º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Lei n.º 13.984, de 3 de abril de 2020. Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medida protetiva de urgência a frequência do agressor a centro de educação e acompanhamento psicossocial. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13984.htm>. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. **Lei n.º 14.188**, de 28 de julho de 2021. Define o Programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica e Familiar e altera o Código Penal para tipificar o crime de violência psicológica contra a mulher. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm>. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. **Lei n.º 14.541**, de 3 de abril de 2023. Dispõe sobre o funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14541.htm>. Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 14.847**, de 11 de abril de 2024. Altera a Lei Maria da Penha para garantir espaços reservados e atendimento especializado às mulheres vítimas de violência no âmbito do Sistema Único de Saúde. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14847.htm>. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. **Lei n.º 14.994**, de 9 de outubro de 2024. Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o Código Penal e outras normas para fortalecer a proteção às mulheres vítimas de violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm>. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Violência doméstica e familiar**. s. d. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/susp-mulheres/violencia-domestica-e-familiar>>. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Política nacional de atenção integral à saúde da mulher (PNAISM)**. s. d. Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-mulher/pnaism>.> Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher: princípios e diretrizes**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2004. Disponível em: < Biblioteca Virtual em Saúde – PNAISM.> Acesso em: 20 de maio de 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Presidente sanciona lei que garante espaços exclusivos no SUS a mulheres vítimas de violência**. Brasília. 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/abril/presidente-sanciona-lei-que-garante-espacos-exclusivos-no-sus-a-mulheres-vitimas-de-violencia>>. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Balanco anual do Ligue 180 registra crescimento dos atendimentos em 2024**. Brasília: Ministério das Mulheres, 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/mulheres/pt-br/assuntos/noticias/2025/balanco-anual-do-ligue-180-registra-crescimento-dos-atendimentos-em-2024>.> Acesso em: 20 junho. 2026.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Convenção de Belém do Pará**. s. d. Disponível em: <<https://www.gov.br/mulheres/pt-br/assuntos/internacional/belem-do-para>>. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Ligue 180**. s. d. Disponível em: <<https://www.gov.br/mulheres/pt-br/ligue180>>. Acesso em: 25 jun. 2026.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Portal institucional**. s. d. Disponível em: <<https://www.gov.br/mulheres/pt-br>>. Acesso em: 25 junho. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Violências contra a pessoa idosa: saiba quais são as mais recorrentes e o que fazer nesses casos**. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/violencias-contr-a-pessoa-idosa-saiba-quais-sao-as-mais-recorrentes-e-o-que-fazer-nesses-casos>>. Acesso em: 12 maio 2026.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. Acesso em: 13 abr. 2026.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da Violência 2025**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea); Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 2025. Disponível em: <[Atlas da Violência 2025](#)> Acesso em: 20 junho 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres*. Brasília: CNJ; Ipea, 2024. Disponível em: <[Biblioteca Digital do CNJ](#).> Acesso em: 20 junho 2026.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2000.

COELHO, Rodrigo. O que é violência vicária? A face oculta e velada da violência contra a mulher. *JusBrasil*, 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-violencia-vicaria-a-face-oculta-e-velada-da-violencia-contra-a-mulher/1945042864>> Acesso em: 13 jun. 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n.º 54/01 – Caso 12.051** – Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil. Washington, D.C., 2001. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2001port/capitulo3c.htm>>. Acesso em: 12 mai. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Programas e ações: violência contra a mulher. Brasília, DF, s. d. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/>> Acesso em: 13 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sobre a Lei Maria da Penha. Brasília, DF, s. d. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sobre-a-lei-maria-da-penha/>> Acesso em: 13 jun. 2026.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei n.º 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2022. Acesso em: 7 abr. 2026.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei n.º 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. Acesso em: 7 abr. 2026.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Defesa da mulher. Porto Alegre, 2026. Disponível em: <<https://www.defensoria.rs.def.br/defesa-da-mulher>> Acesso em: 25 jun. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19.º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>> Acesso em: 25 jun. 2026.

FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS. Lei Maria da Penha: história e fatos principais. São Paulo, 2024. Disponível em: <<https://www.fundobrasil.org.br/blog/lei-maria-da-penha-historia-e-fatos-principais/>> Acesso em: 16 jun. 2026.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Carta de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul: Patrulha Maria da Penha. Porto Alegre, 2026. Disponível em: <<https://www.rs.gov.br/carta-de-servicos/servicos?servico=2297>> Acesso em: 25 jun. 2026.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Carta de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul: Rede Lilás. Porto Alegre, 2026. Disponível em:

<<https://www.rs.gov.br/carta-de-servicos/servicos?servico=2358>> Acesso em: 28 jun. 2026.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Centro Especializado de Atendimento à Mulher. Porto Alegre, 2026. Disponível em: <<https://www.mulher.rs.gov.br/centro-especializado-de-atendimento-a-mulher>> Acesso em: 25 jun. 2026.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Eduardo Leite lança a campanha "Não Maquie, Denuncie" para prevenção da violência contra as mulheres no Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2025. Disponível em: <<https://estado.rs.gov.br/eduardo-leite-lanca-a-campanha-nao-maquie-denuncie-para-prevencao-da-violencia-contra-as-mulheres-no-rio-grande-do-sul>> Acesso em: 25 jun. 2026.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Atlas da Violência 2025. Brasília: Ipea; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>> Acesso em: 29 jun. 2026.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres. Brasília: CNJ; Ipea, 2024. Acesso em: 29 jun. 2026.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Lei Maria da Penha na íntegra e comentada. Fortaleza, 2026. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>> Acesso em: 16 jun. 2026.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Medidas protetivas de urgência**. Fortaleza: Instituto Maria da Penha, 2023. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br>> Acesso em: 20 jul. 2026.

JUSPODIVM. Degustação da obra Lei Maria da Penha na Justiça. Salvador, 2024. Disponível em: <<https://juspodivmdigital.com.br/cdn/pdf/JUS5358-Degustacao.pdf>> Acesso em: 10 jun. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Linha de cuidado para a atenção integral à saúde de pessoas em situação de violência. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Publicacoes/linhadecuidado.pdf>> Acesso em: 17 jun. 2026.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade e pertencimento à espécie. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. Acesso em: 14 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Belém, 9 jun. 1994. Disponível em: <<https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm>> Acesso em: 10 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Nova York, 1979. Disponível em: <<https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/>> Acesso em: 10 jun. 2026.

ONU MULHERES BRASIL. Violência contra as mulheres. Brasília, DF, s. d. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br>. Acesso em: 23 jun. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Segurança Pública. Indicadores criminais. Porto Alegre, 2026. Disponível em: <<https://ssp.rs.gov.br/indicadores-criminais>> Acesso em: 25 jun. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Segurança Pública. Observatório da Violência Contra a Mulher. Porto Alegre, s. d. Disponível em: <<https://ssp.rs.gov.br>> Acesso em: 25 jun. 2026.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. Acesso em: 9 abr. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial n.º 1.977.124/SP. Sexta Turma. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=resp+1.977.124>> Acesso em: 10 maio 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. TJDFt declara constitucional lei distrital que institui conteúdo sobre violência contra a mulher nas escolas. Brasília, DF, 2026. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2026/marco/tjdft-declara-constitucional-lei-distrital-que-institui-conteudo-sobre-violencia-contra-a-mulher-nas-escolas>> Acesso em: 12 jun. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Jurisprudência em matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre, s. d. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 12 maio 2026.

VACCARO, Sonia. **Violencia vicaria**. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2023. Acesso em: 7 abr. 2026.